Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2583
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0034000-18.2023.8.19.0001
APELANTE1: CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS
APELANTE2: JOHNNY VIEIRA MUTTI
APELANTE3: THIAGO DA SILVA SOARES
APELANTE4: LUCIANO DA MOTTA BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES DEFENSIVAS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. ARTIGO 129, §2°, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. PLEITO POSTERIOR À PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. DECRETO CONDENATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA EM INQUÉRITO E EM JUÍZO. RELEVÂNCIA. *ANIMUS LAEDENDI* DEMONSTRADO. DEFORMIDADE PERMANENTE. COMPROVADA. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. DESNECESSIDADE, *IN CASU,* DE EXAME COMPLEMENTAR ESPECÍFICO. SUPRIMENTO PELA ROBUSTA PROVA ORAL. ARTIGOS 167 E 168 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. VETORIAIS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E MAUS ANTECEDENTES. CONSERVAÇÃO DAS FRAÇÕES DE EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASE. FUNDAMENTAÇÃO EM ELEMENTOS CONCRETOS. INAPLICABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS OU *SURSIS* PROCESSUAL OU DA PENA. REPRIMENDAS SUPERIORES A 02 (DOIS) ANOS E CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. PARECER DA PROCURADORA DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS DE CLÁUDIO E LUCIANO. INDEFERIMENTO. DETRAÇÃO PENAL. TEMPO DE PRISÃO PREVENTIVA INSUFICIENTE PARA A EXTINÇÃO DAS PENAS. CÔMPUTO DELEGADO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de apelações defensivas interpostas contra sentença proferida pelo Magistrado *a quo*,

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 17/03/2026 21:23:09
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2584
Carimbado Eletronicamente

diante da deliberação soberana do Conselho de Sentença negando o quesito relativo ao *animus necandi*, desclassificou a imputação originária para o delito de lesão corporal de natureza gravíssima (artigo 129, § 2º, inciso IV, do Estatuto Repressivo), fixando as reprimendas definitivas em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto (Thiago), 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicial semiaberto (Luciano), 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial fechado (Cláudio) e 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime inicial aberto (Johnny).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. A irresignação recursal implica na devolução a esta instância revisora de 09 (nove) matérias controvertidas, a saber: (1) nulidade decorrente de inépcia da denúncia e não prolação da sentença em plenário, arguida por Luciano e Johnny; (2) insuficiência de provas para a manutenção da condenação buscada por Luciano e Johnny; (3) exclusão da qualificadora de deformidade permanente e desclassificação delitiva requerida por Cláudio, Johnny e Thiago; (4) aplicação subsidiária da suspensão condicional do processo postulada, apenas, por Thiago; (5) exclusão de vetoriais judiciais desfavoráveis e redução da fração de exasperação da pena-base - pleito comum a todos os réus; (6) incidência da confissão espontânea e sua compensação com o motivo fútil invocada por Thiago; (7) reconhecimento da minorante do artigo 29, §1º, do Código Penal suscitado por Johnny e Luciano; (8) abrandamento do regime de cumprimento e substituição por penas restritivas de direitos requerido por Cláudio, Johnny e Luciano e (9) revogação das prisões preventivas pleiteada por Cláudio e Luciano.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A preliminar de inépcia da denúncia arguida pelo apelante **LUCIANO** não merece prosperar, uma vez que eventual deficiência narrativa da exordial restou superada pela superveniência da decisão de pronúncia e pela sentença penal condenatória, proferida após exercício, pelos réus, do contraditório e da plenitude de defesa. Precedentes.

4. O *standard* probatório exigido para a configuração do crime de lesão corporal está, solidamente,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2585
Carimbado Eletronicamente

alicerçado no robusto e harmônico acervo de provas coligido aos autos, merecendo destaque a palavra da vítima, constante tanto na fase de inquérito, como em Audiência de Instrução, que restou, integralmente, corroborada pelos registros audiovisuais e pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, no qual o *expert* atestou ofensa à integridade física compatível com a dinâmica das agressões infligidas pelos acusados, cristalizando o nexo de causalidade e rechaçando, por via de consequência, o pleito de absolvição por fragilidade probatória e a aplicação do *in dubio pro reo*.

5. No tocante à natureza da lesão, rechaça-se a pretensão recursal deduzida pelas defesas para operar a desclassificação para o crime de lesão corporal simples, mantendo-se incólume a condenação pelo delito de lesão corporal gravíssima por deformidade permanente (artigo 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal), sem que se olvide não ter sido confeccionado o laudo pericial complementar referido no artigo 168 do Código de Processo Penal, como autoriza a inteligência do artigo 167 do mesmo diploma legal. E a jurisprudência pátria, de consolidar o entendimento de que a prova técnica pode ser, validamente, suprida, por outros elementos probatórios idôneos, restando comprovada à farta, *in casu*, a configuração da qualificadora, porquanto o Laudo de Exame de Corpo de Delito direto atesta que a vítima sofreu disparo de arma de fogo na mão esquerda, achado técnico que se coaduna em inteireza com o firme relato judicial do ofendido, em Delegacia e em Audiência de Instrução, de que a dificuldade no fechamento completo do dedo mínimo e a respectiva limitação funcional persistem mesmo após vários anos, ocasionando inequívocos e perenes prejuízos ao desempenho de suas atividades profissionais e esportivas como jogador de vôlei, o que traduz alteração física relevante e duradoura. Precedentes.

6. A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2586
Carimbado Eletronicamente

da proporcionalidade e da sua individualização, chancelando-se, *in casu,* integralmente, a dosimetria mensurada em primeira instância, para: (I) manter a exasperação da pena-base de **THIAGO** e **JOHNNY** no patamar de 1/2 (metade), fração, devidamente, fundamentada, pelo Juízo sentenciante, em elementos concretos, e alinhada ao dever de fundamentação promanado do artigo 93, IX, da Constituição da República, por conta de duas vetoriais desfavoráveis, consistentes na exacerbada culpabilidade, evidenciada pela superioridade numérica de quatro agentes no ataque, e nas circunstâncias do crime, executado mediante disparo em via pública movimentada e com risco à população local, preservando-se a pena final de **THIAGO** em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e a de **JOHNNY** em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão; (II) conservar o aumento da pena-base de **LUCIANO** e **CLÁUDIO** em 3/4 (três quartos), devido a três circunstâncias judiciais negativas, agregando-se aos motivos supramencionados os maus antecedentes de ambos, portadores de condenações criminais definitivas pretéritas, conservando-se a pena final de **LUCIANO** em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e a de **CLÁUDIO** em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão; e (III) denegar as demais pretensões redutoras suscitadas pelos recorrentes, conservando-se o recrudescimento pelo motivo fútil, inviabilizando-se a aplicação da atenuante de confissão requerida por **THIAGO** — tendo em vista que o apelante não confessou o delito em comento, limitando-se a admitir em sede policial ter efetuado um mero disparo para o alto, o que não configura confissão, sequer, parcial —, e rechaçando-se a causa de diminuição do artigo 29, §1º, do Código Penal em favor de **LUCIANO**, evidenciada sua ativa e relevante atuação no *iter criminis*.

7. Em adendo, preserva-se a escorreita fixação do regime inicial **FECHADO** para o réu **CLÁUDIO,** dada sua reincidência e maus antecedentes (artigo 33, § 3º, do Código Penal), do regime **SEMIABERTO** para **LUCIANO,** em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis (artigo 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal), e do meio **ABERTO** para **THIAGO E JOHNNY** (artigo 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal), rechaçando-se, outrossim, o pleito de suspensão condicional do processo deduzido por **THIAGO,** visto que a reprimenda mínima abstrata do crime de lesão corporal gravíssima suplanta o teto de 01 (um) ano erigido pelo artigo 89 da Lei nº 9.099/95, afigurando-se, igualmente, incabíveis a substituição por penas restritivas de direitos e a concessão do *sursis* penal a qualquer dos apelantes, porquanto o ilícito foi perpetrado medi-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2587
Carimbado Eletronicamente

ante violência contra a pessoa e as sanções definitivas restaram estabilizadas em patamar superior a 02 (dois) anos, o que atrai o óbice intransponível dos artigos 44, inciso I, e 77, *caput*, ambos do Estatuto Repressivo. Precedentes.

8. No que tange ao pleito libertário, indefere-se a revogação das prisões preventivas de **CLÁUDIO E LUCIANO**, mantendo-se a segregação cautelar ancorada na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal), mormente diante do fato de que responderam ao processo presos, do gravoso histórico criminal de **CLÁUDIO** — que ostenta condenações pretéritas com trânsito em julgado por crimes de homicídio e tráfico de drogas — e do manifesto risco de evasão evidenciado pela conduta de **LUCIANO**, o qual permaneceu foragido por cerca de 6 (seis) meses no curso da persecução penal.

9. Por derradeiro, afasta-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, porque não implementados os respectivos prazos legais entre os marcos interruptivos, e delega-se ao Juízo da Execução a escorreita aferição da detração penal, dando-se, outrossim, por prequestionadas as matérias constitucionais e de legislação federal suscitadas, diante do enfrentamento direto das teses pertinentes.

IV. DISPOSITIVO.

10. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Teses de Julgamento: 1. A superveniência da decisão de pronúncia, aliada ao regular desenvolvimento da instrução criminal com o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, torna preclusa a alegação de inépcia da denúncia, sanando eventuais imprecisões narrativas da exordial acusatória. 2. A caracterização da qualificadora de deformidade permanente (artigo 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal) prescinde de deformidade puramente estética, restando plenamente configurada quando a lesão acarreta limitação funcional duradoura que compromete de forma irrefutável o desempenho das atividades laborais ou esportivas da vítima, gerando inegável e perene gravame. 3. A ausência de laudo pericial complementar específico não obsta o reconhecimento da qualificadora de deformidade permanente, uma vez

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2588
Carimbado Eletronicamente

que a prova técnica pode ser validamente suprida por outros elementos probatórios idôneos constantes dos autos, notadamente o Laudo de Exame de Corpo de Delito direto conjugado com a palavra firme e coerente da vítima prestada sob o crivo do contraditório judicial, ex vi da inteligência dos artigos 167 e 168 do Código de Processo Penal. 4. É inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (e a sua consequente compensação com circunstâncias agravantes) na hipótese de confissão qualificada, caracterizada quando o agente não admite o delito apurado, mas invoca teses que não caracterizam admissão ou altera a dinâmica fática para eximir-se da responsabilização penal, esvaziando a finalidade colaborativa do instituto. 5. A causa geral de diminuição de pena atinente à participação de menor importância (artigo 29, § 1º, do Código Penal) é incompatível e inaplicável ao agente que, mediante prévia divisão de tarefas, exerce o efetivo domínio funcional do fato e atua de forma ativa, relevante e determinante para o sucesso da empreitada criminosa. 6. A chancela condenatória por delito cuja pena mínima cominada em abstrato seja superior a 01 (um) ano obsta, de plano, a concessão da suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n.º 9.099/95), revelando-se igualmente inaplicáveis a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos e o sursis penal quando o crime é perpetrado mediante violência contra a pessoa e as sanções definitivas restam estabilizadas em patamar superior a 02 (dois) anos, atraindo o óbice dos artigos 44, inciso I, e 77, caput, do Código Penal. 7. A aferição do tempo de segregação cautelar suportado provisoriamente pelos réus não enseja a imediata declaração de extinção das penas nesta instância revisora quando o interregno de prisão preventiva não suplanta o quantitativo das reprimendas definitivas irrogadas na origem e integralmente chanceladas, incumbindo ao Juízo da Execução Penal proceder ao exato cômputo da detração (artigo 42 do Código Penal).

Dispositivos relevantes citados: CF: art. 5º, LV. CP: art. 13; art. 14, II; art. 33, §§2º e 3º; art. 59; art. 61; art. 65, III, "d"; art. 67; art. 129, §1º, III; art. 129, §2º, IV; art. 78, §2º. CPP: art. 167; art. 386, II e VI; art. 403, §3º; art. 492, §1º; art. 563; art. 593, I. Lei nº 9.099/95: art. 89.

Jurisprudência relevante citada: STF: AGR. REG. NO HABEAS CORPUS 254.538 SÃO PAULO. RELATOR MINISTRO FLÁVIO DINO. JULGADO EM 26/05/2025. STJ: AREsp n. 3.005.692, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJEN de 30/01/2026; AgRg no AREsp n. 2.870.728/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025. HC: 00000000000001065126, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 11/02/2026, Data de Publicação: DJEN 11/02/2026. TJRJ: Processo 0095051-12.2016.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 02/04/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL. 0864310-37.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 05/02/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL. 0305188-92.2020.8.19.0001 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2589
Carimbado Eletronicamente

21/10/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL. 0284030-78.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 01/07/2025 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL. 0309613-65.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 05/02/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL. 08058155720238190058 202505002765, Relator: Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 29/04/2025, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/05/2025. 0002016-66.2018.8.19.0041 - APELAÇÃO. Des(a). NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS - Julgamento: 25/02/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL. 0002016-66.2018.8.19.0041 - APELAÇÃO. Des(a). NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS - Julgamento: 25/02/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL. 0000285-63.2021.8.19.0030 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). SIMONE DE ARAÚJO ROLIM - Julgamento: 03/02/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL. 0063596-47.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 27/01/2026 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL. 0830936-65.2024.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA - Julgamento: 24/02/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL. 0020561-12.2020.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 10/02/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. 0003127-97.2024.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 28/10/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. 0006383-14.2022.8.19.0003 - APELAÇÃO. Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 10/02/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. 0089412-31.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 26/02/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL. 0057965-30.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR - Julgamento: 29/01/2026 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL. 0801952-34.2024.8.19.0034 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 26/02/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL. Processo 0802449-45.2023.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS - Julgamento: 25/02/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL 0022624-19.2017.8.19.0042. Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 28/01/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL. APELAÇÃO 0284030-78.2020.8.19.0001 - . Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 01/07/2025 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0034000-18.2023.8.19.0001**, em que são Apelantes **CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS, JOHNNY VEIRA MUTTI, THIAGO DA SILVA SOARES** e **LUCIANO DA MOTTA BRANCO** e Apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2590
Carimbado Eletronicamente

do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER OS RECURSOS, REJEITAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS,** nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Os recursos interpostos devem ser conhecidos, uma vez presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, e desprovidos.

.DA MATÉRIA DEVOLVIDA.

Ab initio, cumpre registrar que, embora a presente ação penal tenha tido início com o oferecimento de denúncia pela suposta prática de crimes dolosos contra a vida, uma vez submetidos os réus a julgamento perante o III Tribunal do Júri, o egrégio Conselho de Sentença, após a votação dos quesitos, operou a desclassificação das condutas ao afastar o *animus necandi,* consoante consta do Relatório de item 002564, e nos termos do que será melhor minudenciado em capítulo próprio.

Nesta senda, é cediço que nas apelações interpostas contra veredictos do Tribunal do Júri, a fundamentação é vinculada, firmando-se a conclusão de que a matéria devolvida ao Tribunal *ad quem* restringe-se às teses, expressamente, deduzidas, notadamente nulidade posterior à pronúncia, decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos ou erro/injustiça na aplicação da pena, em consonância com a Súmula 713[1] do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos de sua interposição.

No caso em exame, contudo, trata-se de sentença condenatória proferida após a desclassificação da imputação pelo Conselho de Sentença, que não reconheceu o dolo de matar (item 001813), circunstância que, ao deslocar a competência para o Magistrado, afasta a aplicação, na espécie, das normas constitucionais e processuais próprias aos veredictos dos Jurados e atrai a incidência do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal[2], conferindo às apelações defensivas efeito devolutivo amplo.

[1] O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.
[2] Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (...).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2591
Carimbado Eletronicamente

Realizada a breve introdução, passa-se à análise das teses recursais (itens 002062, 002406, 002446 e 002518) à luz da sentença prolatada pelo Juízo singular (item 001844).

.DA PRELIMINARES.

Convém esclarecer, prefacialmente, que não passou despercebido por esta Julgadora o fato de a Defesa de **LUCIANO** ter protocolado as razões de apelação constantes do item 002497, nas quais suscitou preliminar de nulidade em razão da prolação de sentença sem Sessão Plenária, a qual foi devidamente impugnada pelo Ministério Público em contrarrazões (item 002538).

Verifica-se, contudo, que, posteriormente, a Defesa de **LUCIANO** apresentou novas razões recursais (item 002518), nas quais requereu o desentranhamento das razões constantes do item 002497, sob o fundamento de equívoco em seu protocolo:

> **2. DAS PRELIMINARES**
>
> **2.1. DO EQUÍVOCO NO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO INDEX 2497**
>
> Inicialmente, a Defesa requer seja desentranhada a petição acostada no **INDEX 2497**, uma vez que, por equívoco, foi protocolada petição errada.
>
> Além disso, na aludida petição não foi inserido o nome do outro patrono do Recorrente, Dr. Elias Figueiredo.
>
> Dessa forma, a Defesa pugna que seja desconsiderada a petição anterior e que esta, que ora se junta, seja apreciada pela Colenda Câmara Criminal.

Destarte, considerando que nas novas razões de apelação constantes do item 002518, a Defesa de **LUCIANO** não reiterou a preliminar de nulidade decorrente da prolação de sentença em Sessão Plenária, a referida preliminar, sequer, careceria, obrigatoriamente, de enfrentamento neste julgamento.

E, de todo modo, apenas, por amor ao debate, cumpre esclarecer que não assiste razão à Defesa no tocante à alegada nulidade decorrente da não prolação imediata da sentença na sessão do Tribunal do Júri, porquanto o artigo 403, §3º,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2592
Carimbado Eletronicamente

do Código de Processo Penal[3] autoriza o Magistrado a proferi-la em momento posterior diante da complexidade da causa, particularidade manifesta no feito em exame, o qual envolve 4 (quatro) réus e múltiplas condutas delitivas, justificando, plenamente, a adoção do referido procedimento, mormente após a desclassificação operada pelo Conselho de Sentença, que deslocou a competência para o Juízo singular.

Outrossim, conforme se extrai da Assentada da Sessão Plenária (item 001821), verifica-se que nenhuma das Defesas — inclusive a do acusado **LUCIANO** — apresentou insurgência ou registrou protesto quanto à prolação da sentença em momento posterior, restando preclusa a matéria, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal[4], a que se soma a absoluta ausência de demonstração de efetivo prejuízo à parte, requisito indispensável para o reconhecimento de qualquer mácula processual, atraindo a incidência do postulado *pas de nullité sans grief*, tantas vezes encampado pelo Supremo Tribunal Federal: "(...) **A jurisprudência desta Suprema Corte exige, como regra, a demonstração concreta de prejuízo tanto para as nulidades absolutas quanto para as nulidades relativas, marcadas que são pelo princípio do *pas de nullité san grief* previsto no artigo 563 do CPP. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido**"[5].

A Procuradora de Justiça **CRISTIANE DA ROCHA CORRÊA**, em argumentação consentânea à tese supra esposada, assim, consignou em seu parecer (item 002553): "Por fim, é necessária a demonstração do efetivo prejuízo para a declaração de nulidade processual, em consonância com o princípio do *pas de nullité sans grief*. A defesa não apontou qual prejuízo concreto o ato de proferir a sentença fora da sessão plenária teria causado ao apelante, restringindo-se à mera alegação formal da nulidade."

Procede-se, conseguintemente, ao enfrentamento da questão preliminar, efetivamente, aduzida nas razões recursais devolvidas ao conhecimento deste Juízo *ad quem*.

.DA ALEGADA INÉPCIA NA DENÚNCIA.

O acusado **LUCIANO** sustenta, em sede preliminar, a inépcia da denúncia, uma vez que a deficiência na imputação penal

[3] Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. (...)
§3° O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.
[4] Art. 571. As nulidades deverão ser argüidas: (...)
VII - se verificadas após a decisão da primeira instância, nas razões de recurso ou logo depois de anunciado o julgamento do recurso e apregoadas as partes; (...).
[5] BRASIL. STF. AGR. REG. NO HABEAS CORPUS 254.538 SÃO PAULO. RELATOR MINISTRO FLÁVIO DINO. JULGADO EM 26/05/2025.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2593
Carimbado Eletronicamente

comprometeu sobremaneira o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos acusados e, ainda assim, o Magistrado julgou e condenou os acusados (item 002518).

Pois bem. Da análise dos autos, observa-se que ainda que se admita a existência de imprecisões ou deficiências narrativas na peça acusatória (item 000003), verifica-se que tais questões restaram superadas no curso do processo, máxime pela prolação de sentença penal condenatória (item 001844) após regular instrução, com exercício da plenitude de Defesa e do contraditório.

Isso porque, além de a instrução ter tido seu trâmite regular, com ampla produção probatória e efetiva participação das Defesas em todas as fases processuais — inclusive, na formulação de teses, sustentação oral e interposição de recursos — , a minuciosa análise empreendida pelo Magistrado sentenciante supriu, no mérito, eventuais fragilidades narrativas da peça acusatória ao examinar detidamente as respostas conferidas pelo Conselho de Sentença e proceder à correta subsunção jurídica dos fatos, promovendo as absolvições e desclassificações cabíveis, mormente porque a superveniência da decisão de pronúncia já implicara juízo positivo quanto à admissibilidade da acusação e a delimitação dos fatos submetidos ao Júri, passando a imputação a ser definida pelo teor da referida decisão e pelos quesitos formulados, consoante recente entendimento

. do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONSTATADA. IMPRONÚNCIA DO AGRAVANTE CABÍVEL. FALTA DE INDÍCIOS TÉCNICOS DO NEXO DE CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. O julgador não está obrigado a enfrentar diretamente tudo o que é aventado pela parte, pois lhe basta apresentar as razões que motivam o seu convencimento e que, de forma concomitante, são incompatíveis com o entendimento do requerente. No caso, o Tribunal carioca foi contundente ao afastar a inépcia da denúncia, bem como foi claro ao analisar os elementos de prova contidos nos autos sob o enfoque do que é necessário para uma sentença de pronúncia. 6. A denúncia foi considerada apta, pois descreve a conduta do agravante de forma suficiente para permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, indicando a conduta, o nexo de causalidade, o elemento volitivo e o resultado. **7. A tese de inépcia da denúncia fica prejudicada com a prolação da sentença de pronúncia, conforme precedentes**. 8. As instâncias ordinárias não adentraram na prova técnica sob a ótica médica, relegando tal análise ao Conselho de Sentença, o que ensejou o presente voto pela impronúncia, pois faltaram elementos técnicos indicativos do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do agravante e o resultado morte. (...) IV. Dispositivo e tese 10. Agravo regimental provido em parte para impronunciar o agravante, na forma do art. 414 do CPP."[6]

[6] BRASIL. STJ. AgRg no AREsp n. 2.870.728/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2594
Carimbado Eletronicamente

. desta Corte Fluminense: "PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TORTURA. TERMO DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO AMPLO DO RECURSO. **INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE ANTERIOR À PRONÚNCIA. PRECLUSÃO**. AUSÊNCIA DE NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. SENTENÇA EM SINTONIA COM A DECISÃO DOS JURADOS E COM A LEI PENAL. DECISÃO DOS JURADOS BASEADA NA PROVA DOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. VETORIAIS DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROVIMENTO DO APELO. (...) 3. Nos termos da Súmula 713 do STF, "O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição", impondo-se conhecer do recurso de forma ampla, ainda que as razões estejam limitadas a ponto específico, já que os termos de interposição fizeram menção às alíneas "a", "b", "c" e "d" do art. 593, III do CPP. **4. Não há como enfrentar da tese de inépcia da denúncia, pois é tema relacionado com suposta nulidade anterior à sentença de pronúncia, cujo exame restou irremediavelmente precluso ante a inexistência da interposição de recurso sobre esse ponto e diante do superveniente julgamento do apelante perante o Tribunal do Júri**. 5. Verifica-se que das respostas aos quesitos a sentença condenatória não divergiu da conclusão do Conselho de Sentença, tampouco houve violação à lei. (...). IV. DISPOSITIVO. 10. Apelação desprovida."[7]

À guisa do articulado, revela-se de todo descabida a pretensão defensiva de **LUCIANO** de se socorrer de isolado parecer ministerial exarado no bojo do Habeas Corpus nº 0041447-89.2025.8.19.0000, porquanto a aludida manifestação — além de ter sido produzida em momento processual distinto e cingida aos estreitos e sumários limites de cognição daquele *writ*, o qual, frise-se, sequer chegou a ser conhecido por esta Corte sob o exato fundamento de que a via eleita era inadequada para a análise da inépcia — não ostenta qualquer eficácia vinculante tampouco possui aptidão para socorrer a tese preliminar no atual estágio procedimental, visto que superada pela marcha do processo e pelo exaurimento da instrução criminal, tanto que o próprio órgão de cúpula do Ministério Público, ao oficiar no momento adequado, por meio do percuciente parecer adunado às fls. 2553, rechaçou de plano a tese defensiva.

Sob este linear, assim fez constar a Procuradora de Justiça **CRISTIANE DA ROCHA CORRÊA**, em *opinio* de item 002553: "**A sentença, ao analisar individualmente as condutas e absolver os réus de grande parte das imputações originais, demonstrou que o Juízo procedeu a uma depuração das acusações, limitando a condenação aos delitos que efetivamente encontraram lastro probatório e sobre os quais os réus puderam exercer sua defesa de forma plena. Assim, o suposto vício inicial foi mitigado e superado pela condução do processo, que garantiu o contraditório e a ampla defesa no que tange à efetiva imputação que culminou nas condenações.**

[7] BRASIL. TJRJ. Processo 0095051-12.2016.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 02/04/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2595
Carimbado Eletronicamente

A nulidade não pode ser declarada quando o ato processual, mesmo imperfeito, atingiu sua finalidade e não gerou prejuízo substancial à defesa, o que restou demonstrado pelo resultado das absolvições parciais."

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar de inépcia da denúncia e passa-se à análise do mérito.

.DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 129, §2°, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** ofereceu denúncia (item 000003) em face de: **a) THIAGO DA SILVA SOARES** pela prática das condutas previstas no artigo 121, §2°, inciso II[8], na forma do artigo 14, inciso II[9], ambos do Código Penal e artigo 15[10] da Lei n° 10.826/03; **b) LUCIANO DA MOTTA BRANCO** pela prática das condutas previstas no artigo 147, *caput*, do Código Penal (por duas vezes, em desfavor de Brendo Iago), artigo 129, *caput*, do Código Penal (por duas vezes em desfavor de Brendo Iago e uma vez em desfavor de Luis Augusto), artigo 121, § 2°, inciso II, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal (em desfavor das vítimas Brendo Iago e Luis Augusto), e artigo 15 da Lei n° 10.826/03;; e **d) JOHNNY VIEIRA MUTTI** pela prática das condutas previstas no artigo 147, *caput*, artigo 129, *caput*, artigo 121, §2°, inciso II[11], na forma do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal e artigo 15[12] da Lei n° 10.826/03.

Segundo a exordial acusatória (item 000003), no dia 14 de fevereiro de 2023, por volta das 6 horas, na Rua Belford Roxo, nas proximidades do nº 88, no bairro de Copacabana, nesta cidade, os acusados, de forma consciente e voluntária, em comunhão de vontades, estariam portando arma de fogo, tendo ameaçado a vítima **LUIS** e efetuado disparo contra a vítima **BRENDO**, com a finalidade de ceifar-lhe a vida.

Posteriormente, os acusados **THIAGO**, **LUCIANO**, **CLÁUDIO** e **JOHNNY** foram levados a julgamento perante o Tribunal do Júri, e o Conselho de Sentença, ao responder aos quesitos, deliberou que praticaram os fatos narrados na denúncia, porém

[8] Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos. (...)
§2° Se o homicídio é cometido: (...)
II - por motivo fútil; (...).
[9] Art. 14 - Diz-se o crime: (...)
II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.
[10] Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
[11] Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos. (...)
§2° Se o homicídio é cometido: (...)
II - por motivo fútil; (...).
[12] Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2596
Carimbado Eletronicamente

entendeu que não agiram com consciência e intenção de matar, razão pela qual o Magistrado *a quo* procedeu à desclassificação da imputação, condenando-os pelo crime previsto no artigo 129, § 2º, inciso IV[13], do Código Penal, em relação à vítima **BRENDO**, e absolvendo-os das imputações previstas no artigo 129, *caput*[14], artigo 147, *caput*[15], artigo 121, §2°, inciso II, todos do Código Penal e artigo 15[16] da Lei n° 10.826/03 (itens 001813 e 001821).

Portanto, verifica-se que, ao responder aos quesitos, o Conselho de Sentença reconheceu, de forma afirmativa, que a vítima **BRENDO** foi atingida por disparos de arma de fogo e que os acusados praticaram os fatos narrados, contudo, respondeu, negativamente, ao quesito relativo à existência de dolo por parte dos réus (item 001813).

Tendo o Conselho de Sentença reconhecido a materialidade e a autoria delitiva, mas rechaçado o *animus necandi*, restou prejudicado o quesito absolutório, razão pela qual o Magistrado sentenciante operou a desclassificação da imputação dolosa contra a vida para o crime de lesão corporal de natureza gravíssima. Veja-se (item 001813):

DO RÉU THIAGO DA SILVA SOARES

I - DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – ART. 121, §2°, INCISOS II NA FORMA DO ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL – VÍTIMA BRENDO IAGO PEREIRA DE SOUSA.

1° QUESITO: No dia 14 de fevereiro, por volta de 06 horas, na rua Belford Roxo, próximo ao nº 88, no bairro de Copacabana, nesta cidade, a vítima Brendo Iago Pereira de Sousa, foi alvo de disparos de arma de fogo?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM

2° QUESITO: O acusado praticou o fato acima?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM

3° QUESITO: assim agindo, o acusado, com consciência e intenção de matar, **iniciou a execução de um crime de homicídio que não se consumou** por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, uma vez que a vítima conseguiu fugir?
Apurados, atingiu-se a maioria dos votos: NÃO

[13] Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano. (...)
§2° Se resulta:
IV - deformidade permanente; (...).
[14] Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
[15] Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
[16] Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2597
Carimbado Eletronicamente

4º QUESITO: O jurado absolve o acusado?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

5º QUESITO: O acusado praticou o fato por **motivo fútil**, uma vez que o denunciado agiu impulsionado pelo fato da vítima ter urinado no logradouro público em que estava?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

II - DO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO – ART. 15, DA LEI 10.826/03

1º QUESITO: No dia 14 de fevereiro, por volta de 06 horas, na rua Belford Roxo, próximo ao nº 88, no bairro de Copacabana, nesta cidade, foi efetuado disparo de arma de fogo?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **PREJUDICADO**

2º QUESITO: O acusado praticou o fato acima? **PREJUDICADO**
Apurados, atingiu-se a maioria de votos:

3º QUESITO: O jurado absolve o acusado?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

DO RÉU LUCIANO DA MOTTA BRANCO

I - O CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – ART. 121, §2º,

INCISOS II NA FORMA DO ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL – VÍTIMA BRENDO IAGO PEREIRA DE SOUSA.

1º QUESITO: No dia 14 de fevereiro, por volta de 06 horas, na rua Belford Roxo, próximo ao nº 88, no bairro de Copacabana, nesta cidade, a vítima Brendo Iago Pereira de Sousa, foi alvo de disparos de arma de fogo?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

2º QUESITO: O acusado praticou o fato acima?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM

3º QUESITO: assim agindo, o acusado, com consciência e intenção de matar, **iniciou a execução de um crime de homicídio que não se consumou** por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, uma vez que a vítima conseguiu fugir?
Apurados, atingiu-se a maioria dos votos: NÃO

4º QUESITO: O jurado absolve o acusado?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

5º QUESITO: O acusado praticou o fato por **motivo fútil**, uma vez que o denunciado agiu impulsionado pelo fato da vítima ter urinado no logradouro público em que estava?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

II - DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – ART. 121, §2º, INCISOS II NA FORMA DO ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL – VÍTIMA LUIS AUGUSTO CARDOSO NUNES.

1º QUESITO: No dia 14 de fevereiro, por volta de 06 horas, na rua Belford Roxo, próximo ao nº 88, no bairro de Copacabana, nesta cidade, a vítima Brendo Iago Pereira de Sousa, foi alvo de disparos de arma de fogo?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

2º QUESITO: O acusado praticou o fato acima?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM

3º QUESITO: assim agindo, o acusado, com consciência e intenção de matar, **iniciou a execução de um crime de homicídio que não se consumou** por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, uma vez que a vítima conseguiu fugir?
Apurados, atingiu-se a maioria dos votos: NÃO

4º QUESITO:
O jurado absolve o acusado?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2598
Carimbado Eletronicamente

5º QUESITO: O acusado praticou o fato por **motivo fútil**, uma vez que o denunciado agiu impulsionado pelo fato da vítima ter urinado no logradouro público em que estava?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

III - DO CRIME DE AMEAÇA – ART. 147, CAPUT CÓDIGO PENAL – VÍTIMA BRENDO IAGO PEREIRA DE SOUSA.

1º QUESITO: No dia 14 de fevereiro, por volta de 06 horas, na rua Belford Roxo, próximo ao nº 88, no bairro de Copacabana, nesta cidade, a vítima Brendo Iago Pereira de Sousa, foi vítima de ameaças com uma arma de fogo?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **PREJUDICADO**

2º QUESITO: O acusado praticou o fato acima? **PREJUDICADO**
Apurados, atingiu-se a maioria de votos:

3º QUESITO: O jurado absolve o acusado?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

IV- DO CRIME DE AMEAÇA – ART. 147, CAPUT CÓDIGO PENAL – VÍTIMA BRENDO IAGO PEREIRA DE SOUSA.

1º QUESITO: No dia 14 de fevereiro, por volta de 06 horas, na rua Belford Roxo, próximo ao nº 88, no bairro de Copacabana, nesta cidade, a vítima Brendo Iago Pereira de Sousa, foi vítima de ameaças sendo questionado o motivo do seu retorno e exigindo sua imediata retirada do local?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **PREJUDICADO**

2º QUESITO: O acusado praticou o fato acima?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

3º QUESITO: O jurado absolve o acusado?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

V-DO CRIME DE LESÃO CORPORAL – ART. 129, CAPUT CÓDIGO PENAL – VÍTIMA BRENDO IAGO PEREIRA DE SOUSA.

1º QUESITO: No dia 14 de fevereiro, por volta de 06 horas, na rua Belford Roxo, próximo ao nº 88, no bairro de Copacabana, nesta cidade, a vítima Brendo Iago Pereira de Sousa, foi vítima de um chute?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **PREJUDICADO**

2º QUESITO: O acusado praticou o fato acima?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2599
Carimbado Eletronicamente

3º QUESITO: O jurado absolve o acusado?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

VI- DO CRIME DE LESÃO CORPORAL – ART. 129, CAPUT CÓDIGO PENAL – VÍTIMA BRENDO IAGO PEREIRA DE SOUSA.

1º QUESITO: No dia 14 de fevereiro, por volta de 06 horas, na rua Belford Roxo, próximo ao nº 88, no bairro de Copacabana, nesta cidade, a vítima Brendo Iago Pereira de Sousa, foi vítima de lesões corporais?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

2º QUESITO: O acusado praticou o fato acima?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

3º QUESITO: O jurado absolve o acusado?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

VII- DO CRIME DE LESÃO CORPORAL – ART. 129, CAPUT CÓDIGO PENAL – LUIS AUGUSTO CARDOSO NUNES.

1º QUESITO: No dia 14 de fevereiro, por volta de 06 horas, na rua Belford Roxo, próximo ao nº 88, no bairro de Copacabana, nesta cidade, a vítima Brendo Iago Pereira de Sousa, foi vítima de um soco no rosto?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

2º QUESITO: O acusado praticou o fato acima?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

3º QUESITO: O jurado absolve o acusado?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

VIII- DO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO – ART. 15, DA LEI 10.826/03

1º QUESITO: No dia 14 de fevereiro, por volta de 06 horas, na rua Belford Roxo, próximo ao nº 88, no bairro de Copacabana, nesta cidade, foi efetuado disparo de arma de fogo?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

2º QUESITO: O acusado praticou o fato acima?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

3º QUESITO: O jurado absolve o acusado?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

DO RÉU CLAUDIO JOSÉ DOS SANTOS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2600
Carimbado Eletronicamente

I- DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – ART. 121, §2°, INCISOS II NA FORMA DO ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL – VÍTIMA BRENDO IAGO PEREIRA DE SOUSA.

1° QUESITO: No dia 14 de fevereiro, por volta de 06 horas, na rua Belford Roxo, próximo ao n° 88, no bairro de Copacabana, nesta cidade, a vítima Brendo Iago Pereira de Sousa, foi alvo de disparos de arma de fogo?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

2° QUESITO: O acusado praticou o fato acima?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM

3° QUESITO: assim agindo, o acusado, com consciência e intenção de matar, **iniciou a execução de um crime de homicídio que não se consumou** por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, uma vez que a vítima conseguiu fugir?
Apurados, atingiu-se a maioria dos votos: NÃO

4° QUESITO: O jurado absolve o acusado?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

5° QUESITO: O acusado praticou o fato por **motivo fútil**, uma vez que o denunciado agiu impulsionado pelo fato da vítima ter urinado no logradouro público em que estava?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

II-DO CRIME DE LESÃO CORPORAL – ART. 129, CAPUT CÓDIGO PENAL – BRENDO IAGO PEREIRA

1° QUESITO: No dia 14 de fevereiro, por volta de 06 horas, na rua Belford Roxo, próximo ao n° 88, no bairro de Copacabana, nesta cidade, a vítima Brendo Iago Pereira de Sousa, foi vítima de lesão corporal?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **PREJUDICADO**

2° QUESITO: O acusado praticou o fato acima?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

3° QUESITO: O jurado absolve o acusado?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

III – DO RÉU CLAUDIO JOSÉ DOS SANTOS - DO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO – ART. 15, DA LEI 10.826/03

1° QUESITO: No dia 14 de fevereiro, por volta de 06 horas, na rua Belford Roxo, próximo ao n° 88, no bairro de Copacabana, nesta cidade, foi efetuado disparo de arma de fogo?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **PREJUDICADO**

2° QUESITO: O acusado praticou o fato acima?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

3° QUESITO: O jurado absolve o acusado?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

DO RÉU JOHNNY VIEIRA MUTTI

I - DO RÉU JOHNNY VIEIRA MUTTI - DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO – ART. 121, §2°, INCISOS II NA FORMA DO ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL – VÍTIMA BRENDO IAGO PEREIRA DE SOUSA.

1° QUESITO: No dia 14 de fevereiro, por volta de 06 horas, na rua Belford Roxo, próximo ao n° 88, no bairro de Copacabana, nesta cidade, a vítima Brendo Iago Pereira de Sousa, foi alvo de disparos de arma de fogo?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

2° QUESITO: O acusado praticou o fato acima?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM

3° QUESITO: O jurado absolve o acusado?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: NÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2601
Carimbado Eletronicamente

4º QUESITO: assim agindo, o acusado, com consciência e intenção de matar, **iniciou a execução de um crime de homicídio que não se consumou** por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, uma vez que a vítima conseguiu fugir?
Apurados, atingiu-se a maioria dos votos: NÃO

5º QUESITO: O acusado praticou o fato por **motivo fútil**, uma vez que o denunciado agiu impulsionado pelo fato de a vítima ter urinado no logradouro público em que estava?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

II- DO CRIME DE AMEAÇA – ART. 147, CAPUT CÓDIGO PENAL – VÍTIMA BRENDO IAGO PEREIRA DE SOUSA.

1º QUESITO: No dia 14 de fevereiro, por volta de 06 horas, na rua Belford Roxo, próximo ao nº 88, no bairro de Copacabana, nesta cidade, a vítima Brendo Iago Pereira de Sousa, foi vítima de ameaças com uma arma de fogo?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

2º QUESITO: O acusado praticou o fato acima?

Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

3º QUESITO: O jurado absolve o acusado?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

III- DO RÉU JOHNNY VIEIRA MUTTI - DO CRIME DE LESÃO CORPORAL – ART. 129, CAPUT CÓDIGO PENAL – BRENDO IAGO PEREIRA

1º QUESITO: No dia 14 de fevereiro, por volta de 06 horas, na rua Belford Roxo, próximo ao nº 88, no bairro de Copacabana, nesta cidade, a vítima Brendo Iago Pereira de Sousa, foi vítima de lesão corporal?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

2º QUESITO: O acusado praticou o fato acima?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

3º QUESITO: O jurado absolve o acusado?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

VI - DO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO – ART. 15, DA LEI 10.826/03

1º QUESITO: No dia 14 de fevereiro, por volta de 06 horas, na rua Belford Roxo, próximo ao nº 88, no bairro de Copacabana, nesta cidade, foi efetuado disparo de arma de fogo?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

2º QUESITO: O acusado praticou o fato acima?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

3º QUESITO: O jurado absolve o acusado?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

Assim sendo, e operada a desclassificação, os acusados foram condenados, em primeira instância, pelo Juízo sentenciante, pelo crime previsto no artigo 129, §2°, inciso IV[17], do Código Penal, somente, contra a vítima **BRENDO** (item 001844): "Ante o exposto e diante da decisão soberana dos jurados, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva Estatal para: **i. CONDENAR O RÉU Thiago da Silva Soares à pena privativa de liberdade definitiva 03 anos e 06 meses de**

[17] Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano. (...)
§2° Se resulta:
IV - deformidade permanente; (...).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2602
Carimbado Eletronicamente

reclusão em regime inicial aberto, pela prática do art. 129 § 2º, inc. IV do Código Penal, em desfavor da vítima Brendo Iago; ii. ABSOLVER O RÉU Thiago da Silva Soares do crime previsto no art. 15 da Lei 10.826/03, na forma do art. 386, VI, do CPP; **iii. CONDENAR O RÉU Luciano da Motta à pena privativa de liberdade definitiva 04 anos e 08 meses de reclusão em regime fechado, pela prática do art. 129, §2º, inc. IV, em desfavor da vítima Brendo Iago**; iv. ABSOLVER O RÉU Luciano da Motta Branco, na forma do art. 386, II, na desclassificação de crime contra a em desfavor da vítima Luis Augusto e na forma do art. 386, VI do CPP, para os crimes do art. 147, caput, do Código Penal, nas duas vezes que lhe são imputadas, em desfavor de Brendo Iago; no art. 129, caput, do Código Penal, nas duas vezes que lhe são imputadas, em desfavor da vítima Brendo Iago, e uma vez em desfavor da vítima Luis Augusto; e no art. art. 15 da Lei 10.826/03; **v. CONDENAR O RÉU Claudio José Santos à pena privativa de liberdade definitiva 03 anos e 10 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial fechado, pela prática do art. 129, §2º, inciso IV do Código Penal, em desfavor da vítima Brendo Iago Pereira de Sousa**; vi. ABSOLVER O RÉU Claúdio José dos Santos da prática dos crimes do art. 129, caput, do Código Penal, em desfavor da vítima Brendo Iago; no art. 121, § 2º, inc. II, n/f do art. 14, inc. II, do Código Penal, em desfavor da vítima Brendo Iago; e art. 15 da Lei 10.826/03, todos na forma do art. 386, VI do CPP; **vii. CONDENAR O RÉU Johnny Vieira Mutti à pena privativa de liberdade definitiva de 02 anos e 11 meses de reclusão em regime inicial aberto, pela prática do art. 129, §2º, inc. IV do Código Penal, em desfavor da vítima Brendo Iago Pereira de Sousa**; viii. ABSOLVER O RÉU Johnny Vieira Mutti da prática dos crimes do art. 147, caput, em desfavor da vítima Brendo Iago; no art. 129, caput, do Código Penal, em desfavor da vítima Brendo Iago; no art. 121, § 2º, inc. II, n/f do art. 14, inc. II, em desfavor da vítima Brendo Iago; e art. 15 da Lei 10.826/03, todos na forma do art. 386, VI do CPP."

Noutro vértice, o Magistrado singular **absolveu** os defendentes das demais imputações, nos seguintes termos:

a) THIAGO - pelo crime previsto no artigo 15 da Lei n° 10.826/03 na forma do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal;

b) LUCIANO - na desclassificação do crime contra a vítima **LUIS AUGUSTO**, na forma do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, e na forma do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, para os crimes do artigo 147, *caput*, do Código Penal, nas duas vezes que lhe foram imputadas, em desfavor de **BRENDO**, no artigo 129, *caput*, do Código Penal, nas duas vezes que lhe foram imputadas, em desfavor da vítima BRENDO, e uma vez em desfavor da vítima **LUIS AUGUSTO**, e no artigo 15 da Lei n° 10.826/03;

c) CLAUDIO - da prática dos crimes do artigo 129, *caput*, do Código Penal, em desfavor da vítima **BRENDO**; do artigo 121, § 2°, inciso II, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, em desfavor da vítima **BRENDO**, e artigo 15 da Lei n° 10.826/03, todos na forma do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal;

d) JOHNNY - pela prática dos crimes previstos no artigo 147, *caput*, do Código Penal, em desfavor da vítima **BRENDO**, artigo 129, *caput*, do Código Penal, em desfavor da vítima Brendo, artigo 121, §2°, inciso II, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, em desfavor da vítima **BRENDO** e artigo 15 da Lei n° 10.826/03, todos na forma do artigo 386, inciso VI, do Estatuto Processual.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2603
Carimbado Eletronicamente

Após detida análise da prova coligida ao presente feito, é forçoso concluir que a **materialidade** do crime de lesão corporal restou inequivocamente comprovada pelo Registro de Ocorrência e seu Aditamento (itens 000010 e 000012), pelas Informações de Investigação (itens 000036, 000049 e 000065), pelos Autos de Reconhecimento de Objeto (itens 000087, 000089, 000091 e 000093), pelo Boletim de Atendimento Médico (item 000102), pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal (item 000134) e pelas imagens das Câmeras de Segurança (item 000137).

No tocante à **autoria** imputada aos apelantes, em que pese o esforço de suas combativas Defesas, o robusto acervo probatório carreado aos autos — em especial os firmes depoimentos prestados pela vítima **BRENDO** em sede policial (item 000016) e sob o crivo do contraditório (item 000827) — revelou-se plenamente idôneo e suficiente para alicerçar o decreto condenatório proferido em seus desfavores

. A vítima **BRENDO**, em consonância com o depoimento prestado na fase inquisitorial (item 000016), relatou, em Audiência de Instrução e Julgamento (item 000827), que, no dia dos fatos, deslocou-se da Pedra do Sal, no Centro do Rio de Janeiro, para Copacabana, acompanhado de amigos, entre os quais a vítima **LUÍS AUGUSTO** (01m59s-02m10s, 02m30s-02m37s, 02m54s-03m01s). Narrou que, alcoolizado (11m29s-11m35s, 12m17s-12m22s), aproveitou que os companheiros entraram numa padaria e pôs-se a urinar em via pública (02m44s-02m50s, 03m02s-03m14s, 03m14s-03m19s, 03m25s-03m34s), **momento em que foi cercado pelos acusados, um dos quais estaria armado e sob efeito de entorpecentes** (03m25s-03m34s). Relatou que, **no primeiro momento, após terem-no ameaçado com uma pistola, deixaram-no partir** (04m22s-04m31s, 04m33s-04m41s, 04m41s-04m48s), porém o depoente, não encontrando os amigos, precisou retornar ao local (04m48s-04m51s, 04m54s-04m56s, 04m58s-05m08s, 05m55s-06m02s, 06m02s-06m12s). Explicou que debalde **procurou se esconder dos querelados, pois logo o avistaram e tornaram a ameaçá-lo** (06m02s-06m12s, 06m12s-06m21s, 06m40s-06m50s). Afirmou que, desta vez, no entanto, a vítima **LUÍS AUGUSTO**, adiantando-se para defender o depoente (06m12s-06m21s, 06m50s-06m56s, 06m56s-07m01s), entrou em luta corporal com um dos agressores (06m12s-06m21s, 06m50s-06m56s, 06m56s-07m01s), ao passo que os restantes atacaram o depoente (07m44s-07m56s). Esclareceu que, **conseguindo desvencilhar-se dos algozes, correu para a orla e escutou os tiros, porém não soube precisar como foi atingido** (07m56s-07m59s, 08m01s-08m08s, 08m17s-08m24s, 09m22s-09m45s, 15m58s-16m03s). Narrou que, a seguir, procurou a polícia e foi levado à UPA e, na sequência, à delegacia, para fazer o Boletim de Ocorrência (12m59s-13m05s, 13m05s-13m12s). Informou que, em sede policial, só conseguiu identificar um dos agressores, em fotos individualizadas (14m18s-14m26s, 14m38s-14m46s, 14m46s-14m58s), porém a vítima **LUÍS AUGUSTO**, que estivera sóbrio, reconheceu outros mais (04m04s-04m12s, 14m25s-14m34s). Elucidou que os policiais contaram com o apoio de imagens de câmeras de segurança para determinar o autor do disparo (13m49s-14m03s, 15m39s-15m56s). Reportou, ademais, que, **a respeito do tiro que levou na mão, a lesão gerou desconforto e alguma**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2604
Carimbado Eletronicamente

perda de função motora, porém não o suficiente para impedi-lo de movimentar os dedos e trabalhar (10m07s-10m24s, 10m27s-10m42s, 16m21s-16m40s), **ainda que o tenha feito perder oportunidades na sua carreira como jogador de vôlei** (16m45s-16m50s, 17m12s-17m18s, 17m19s-17m30s).

Ressalta-se que **BRENDO** não foi ouvido na Sessão Plenária do Júri realizada, em 08/05/2025 (item 001746) — tendo o Ministério Público dispensado sua oitiva, sem oposição da Defesa —, porquanto ofendido não chegou a ser, regularmente, intimado para o ato em razão do insucesso reiterado nas tentativas de localização por meios eletrônicos, máxime porque as chamadas para os números constantes do mandado (item 001743) não se completaram, conforme devidamente certificado nos autos (itens 001394, 001414, 001418 e 001743), circunstância que evidencia a impossibilidade fática de contato pela serventia e afasta, por conseguinte, qualquer presunção de desídia ou voluntariedade em sua ausência.

. **LUIS AUGUSTO**, qualificado como vítima à época da realização da Sessão Plenária do Júri (item 001746), embora os apelantes tenham sido absolvidos em relação a esta vítima, declarou que, no dia dos fatos, saiu de uma festa, sóbrio (13m56s-14m00s, 14m000s-14m10s), e encontrou-se com **BRENDO IAGO** e mais dois conhecidos, que logo partiram (01m21s-01m36s, 01m38s-01m42s, 02m53s-02m57s). Narrou que entrou numa padaria e deixou **BRENDO IAGO**, que estava alcoolizado, do lado de fora (01m43s-02m02s). Expôs que, **ao sair, viu que os acusados seguiam e interpelavam BRENDO IAGO** (02m04s-02m16s, 02m21s-02m36s, 02m36s-02m43s, 02m43s-02m48s, 02m48s-02m53s, 02m59s-03m08s). Referiu que estes **cercaram BRENDO IAGO e o depoente, que entrou em luta corporal com um deles, a saber o réu LUCIANO** (03m21s-03m26s, 03m27s-03m34s, 04m58s-05m21s). **Asseverou que o querelado THIAGO** (05m28s-05m33s, 05m39s-05m44s), **sacando uma arma, passou-a para LUCIANO, que, por sua vez, apontou-a para o deponente** (03m35s-03m47s, 04m58s-05m21s, 05m54s-05m57s). Informou que, **nesse instante, como uma peça da arma houvesse se desprendido, aproveitou o ensejo para fugir, dando por certo que, enquanto corria, escutou três disparos de arma de fogo** (03m49s-04m00s, 06m40s-06m47s, 04m00s-04m10s, 06m22s-06m24s). Esclareceu que **não viu se os disparos foram-lhe direcionados e não soube precisar se o acusado LUCIANO havia puxado o gatilho efetivamente, antes de a pistola se desmontar** (06m22s-06m24s, 07m00s-07m07s). Narrou que, enquanto corria, escutou ameaças de morte proferidas pelo réu **LUCIANO** (06m50s-07m00s). Relatou que tinha medo de que os acusados viessem a lhe fazer mal em algum momento (06m50s-07m00s, 07m56s-08m00s, 08m03s-08m16s, 08m16s-08m34s), porém admitiu que não foi contactado por nenhum deles após os fatos (07m32s-07m55s, 16m14s-16m20s). Com relação ao réu **CLÁUDIO**, explanou que não o viu empunhar arma de fogo nem se lembrava de tê-lo visto participar da luta corporal (13m42s-13m50s, 13m50s-13m55s).

. O Delegado de Polícia declarou, no Tribunal do Júri (item 001746), ao depor, que presidiu a investigação e elaborou o relatório de inquérito acostado aos autos (19m45s-19m56s). Afirmou que **o réu LUCIANO, ao pegar a arma, tendo deixado cair o carregador, recolocou-o na pistola, passou-a para o acusado THIAGO** (23m22s-23m25s) **e lutou com a vítima**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2605
Carimbado Eletronicamente

BRENDO IAGO (21m24s-21m41s). Esclareceu que, **recolocado o carregador, a arma estaria, em tese, apta a disparar** (21m44s-21m54s). Expôs que o réu **LUCIANO** não disparou contra as vítimas em nenhuma oportunidade (23m32s-23m40s). Relatou, por fim, que **o réu LUCIANO foi embora do local antes do disparo que atingiu a vítima BRENDO IAGO** (24m28s-24m50s).

. O Policial Militar **RIBEIRO**, em inquérito policial (item 000014), narrou que: "dia 14/2/2023, cerca das 06h20min, estava em patrulhamento em companhia do CB **FRANÇA**, RG 108260, quando foram acionados por maré zero para comparecerem à rua Belford Roxo esquina de Avenida Nossa Senhora de Copacabana; que, de imediato foram para o local e lá chegando apenas encontraram taxistas no local; que, o depoente e seu colega foram informados por taxistas de que houve uma discussão no local e em seguida ocorreram tiros; que, em continuação **o depoente e seu colega fizeram um patrulhamento ao redor para ver se havia alguém baleado; que, via rádio a supervisão informou que havia um homem que abordou a viatura alegando ter levado um tiro na mão**; que, então **o depoente e seu colega foram em direção da viatura da supervisão e lá encontraram o nacional BRENDO IAGO PEREIRA DE SOUSA baleado na mão esquerda**; que, em seguida o depoente e seu colega levaram **BRENDO** para a UPA de Copacabana onde foi atendido através do BAM 582302140022 e em seguida vieram para esta delegacia."

. O brigadiano **COLONA**, na Delegacia de Polícia (item 000021), narrou que: "dia 14/2/2023, cerca das 06h15min, estava em patrulhamento em companhia do SGT **JACOB**, RG 85086, pela rua Rodolfo Dantas esquina com Avenida Atlântica quando **BRENDO IAGO PEREIRA DE SOUSA** correu em direção a viatura; que, **BRENDO relatou ao depoente e seu colega que havia levado um tiro na mão após uma discussão sendo autor um homem**; que, em seguida o depoente e seu colega levaram **BRENDO IAGO** para a UPA de Copacabana e após o socorro o trouxeram para esta delegacia."

Cumpre frisar que os policiais militares **RIBEIRO** e **COLONA** não foram ouvidos na Sessão Plenária do Tribunal do Júri (item 001746), porquanto, na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal[18], o Ministério Público arrolou apenas as vítimas **BRENDO** e **LUIS AUGUSTO** como testemunhas imprescindíveis (item 001259), opção probatória que foi acompanhada pelas Defesas, as quais, de igual modo, deixaram de requerer a oitiva dos referidos agentes públicos.

. O acusado **THIAGO**, em sede inquisitorial (item 000027), negou a autoria delitiva ao relatar que inicialmente apenas guardou a arma de Luciano no baú de sua motocicleta, mas, ao ver seu amigo ser agredido na rua, pegou o armamento e o entregou a Luciano, que o devolveu após o carregador cair, momento em que Thiago efetuou um disparo para o alto com o intuito de dispersar a briga e, embora tenha posteriormente apontado a pistola para a vítima sem a intenção de atirar, o indivíduo alcunhado como "Lutador" tomou subitamente a arma de suas

[18] Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2606
Carimbado Eletronicamente

mãos e deflagrou o tiro que atingiu o ofendido, motivando a sua imediata fuga do local;

. O acusado **LUCIANO**, em Delegacia (item 000030), negou os fatos, declarando que após sair de uma boate portando uma pistola cuja origem desconhecia, utilizou o armamento apenas para afugentar a vítima que urinava na via e logo o entregou a Thiago, mas, ao ser, posteriormente, cercado e agredido, pegou a arma de volta para se defender, momento em que o carregador caiu no chão, o que o levou a entrar em luta corporal com os oponentes até se machucar e decidir ir embora, instante em que visualizou Thiago retornando para a briga com a pistola na mão, escutando, logo depois e já próximo ao seu carro, o som de um disparo.

. Esclarece-se que os acusados **CLAUDIO** e **JOHNNY** não prestaram depoimento na fase inquisitorial.

. Ademais, os acusados, na Audiência de Instrução e Julgamento (item 000021) e na Sessão do Tribunal do Júri (item 001746) reservaram-se ao direito constitucional de permanecer em silêncio, nos termos do artigo 5°, inciso LXIII[19], da Constituição Federal.

Assim, pode-se inferir que a vítima **BRENDO**, na Audiência de Instrução e Julgamento (item 000827), narrou a agressão sofrida, de maneira assonante ao laudo pericial (item 000134), o qual atestou orifício de entrada de PAF na palma da mão esquerda medindo cerca de 10x10mm (loja hipotênar), orifício de saída de PAF no dorso da mão esquerda (5º metacarpo esquerdo) medindo cerca de 10x10mm e edema importante na mão esquerda.

Veja-se que o Laudo de Exame de Corpo de Delito (item 000134) atestou lesões à integridade física da vítima, as quais são compatíveis com o ferimento infligido pelos acusados ao se considerar que, em Juízo (item 000827), **BRENDO** relatou que, na data dos fatos (14/02/2023), os apelantes lhe desferiram agressões físicas, consistentes em socos e chutes, além de efetuarem disparo de arma de fogo que atingiu sua mão esquerda (06m12s–06m21s, 06m50s–06m56s, 06m56s–07m01s, 07m56s–07m59s, 08m01s–08m08s, 08m17s–08m24s, 09m22s–09m45s, 15m58s–16m03s), configurando, assim, o nexo de causalidade.

[19] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (...).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2607
Carimbado Eletronicamente

Descrição:
O exame direto realizado às 19:38h do dia 24/02/2023 apura : orifício de entrada de PAF na palma da mão esquerda medindo cerca de 10x10mm (loja hipotênar) ; orifício de saída de PAF no dorso da mão esquerda (5° metacarpo esquerdo) medindo cerca de 10x10mm ; edema importante na mão esquerda .

Das respostas aos quesitos:

1) Há vestígio de lesão à integridade corporal ou à saúde da pessoa examinada com possíveis nexos causal e temporal ao evento alegados ao perito?

Sim

2) Qual foi o instrumento ou meio que produziu a lesão?

Ação perfuro contundente provocado por projetil de arma de fogo

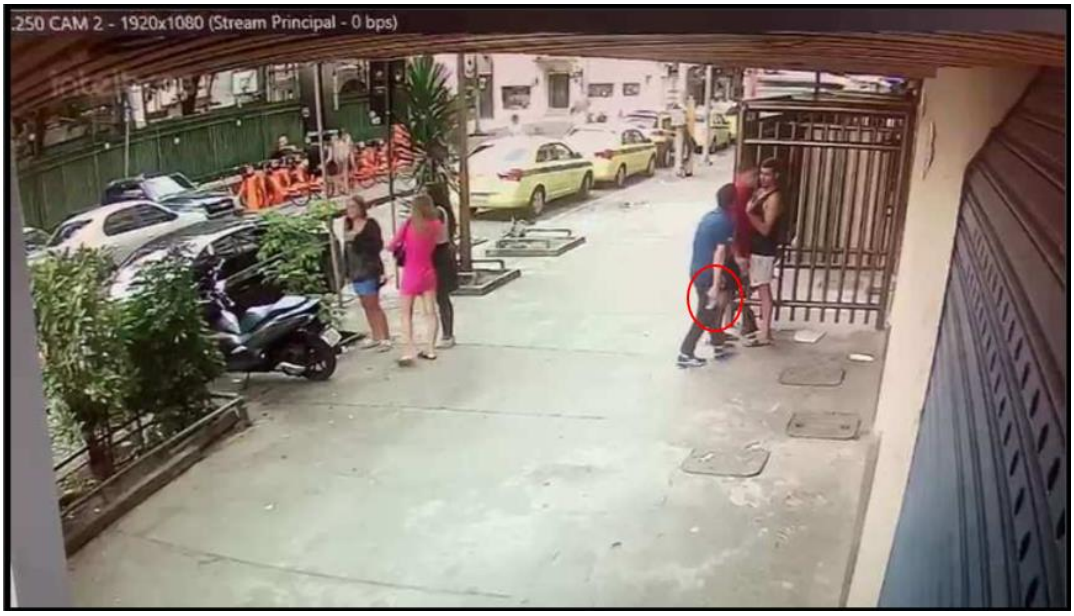
Outrossim, da análise da Informação de Investigação (itens 000036, 000049 e 000065), Imagens das Câmeras de Segurança (itens 000137) e dos depoimentos da vítima **BRENDO** (item 000827) e **LUIS AUGUSTO** (item 000827), depreende-se que, na data dos fatos, em 14/02/2023, por volta das 06h15min, a vítima **BRENDO** posicionou-se na calçada da Rua Belford Roxo, no bairro Copacabana, no suposto afã de satisfazer necessidades fisiológicas, momento em que foi, imediatamente, interpelada pelo acusado **LUCIANO**, trajando calça e camisa azul, bem como pelo réu **JOHNNY**, que vestia bermuda e camisa vermelha, iniciando-se breve discussão, ocasião em que **LUCIANO** sacou uma arma de fogo com o intuito de intimidar **BRENDO**, expulsando-o do local.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2608
Carimbado Eletronicamente





Após a inicial expulsão da vítima **BRENDO**, o acusado **LUCIANO** entregou a arma de fogo a **THIAGO**, — o qual trajava bermuda e camisa de cores escuras —, que a acautelou no baú de sua motocicleta ali estacionada, sendo certo que, poucos minutos depois, ao transitar pelo outro lado da via na tentativa de reencontrar seus amigos, o ofendido **BRENDO** foi novamente interpelado e coagido por **LUCIANO**, deflagrando nova discussão que ensejou a intervenção de **LUIS AUGUSTO** em defesa do companheiro, culminando em um chute desferido por **LUCIANO** contra este último e em subsequente luta corporal, conjuntura que levou **LUCIANO** a se dirigir até **THIAGO**, o qual prontamente abriu o compartimento do veículo e restituiu o armamento ao cúmplice:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2609
Carimbado Eletronicamente



Por sua vez, **LUCIANO**, já de posse da arma de fogo, avançou em direção a **LUIS AUGUSTO**, que empreendeu fuga do local, ocasião em que, ao tentar persegui-lo, **LUCIANO** deixou cair no chão o carregador da pistola, recolhendo-o em seguida.





ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2610
Carimbado Eletronicamente



Após não lograr êxito em alcançar **LUIS AUGUSTO**, o acusado **LUCIANO** devolveu a arma de fogo ao réu **THIAGO** e passou a agredir a vítima **BRENDO**, momento em que **THIAGO** efetuou um disparo para o alto, fazendo com que transeuntes voltassem sua atenção para o entrevero e começassem a correr.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2611
Carimbado Eletronicamente



Ato contínuo, a vítima **BRENDO** passou a ser agredida não, apenas, por **LUCIANO**, mas também pelo acusado **CLÁUDIO**, que trajava camisa verde e bermuda, bem como pelo apelante **JOHNNY**.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2612
Carimbado Eletronicamente



Em seguida, o acusado **THIAGO** aproximou-se portando a arma de fogo, momento em que **LUCIANO** correu em sua

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2613
Carimbado Eletronicamente

direção com o intuito de pegá-la, oportunidade em que **THIAGO** chegou a apontar a arma em direção à vítima **BRENDO**.



Todavia, abstendo-se de efetuar o disparo, **THIAGO** aproximou-se de **BRENDO** acompanhado por **CLAUDIO**, a quem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2614
Carimbado Eletronicamente

entregou a arma de fogo em meio às contínuas agressões perpetradas por **JOHNNY**, instante em que **CLAUDIO**, assumindo a posse do artefato, deflagrou um tiro na direção do ofendido, alvejando-lhe a mão, dinâmica cujo exato momento é perceptível nas imagens de segurança ante a nítida reação de sobressalto de uma transeunte trajada de rosa.





Consumado o disparo, **CLAUDIO** repassou a arma de fogo a **JOHNNY**, o qual a ocultou no interior de suas vestes, evidenciando-se, ato contínuo, nítida divisão de tarefas voltada à ocultação dos vestígios delitivos — vez que **CLAUDIO** recolheu os chinelos da vítima e **JOHNNY** apanhou a cápsula da munição deflagrada, evadindo-se do local em seguida —, desdobramento fático que, analisado sob a lente do robusto caderno probatório, chancela a escorreita procedência da pretensão punitiva estatal,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2615
Carimbado Eletronicamente

porquanto, a despeito do esforço das combativas Defesas, restou inequivocamente comprovado que os recorrentes agiram de forma dolosa e com manifesto *animus laedendi* ao imporem a **BRENDO**, severas agressões físicas consistentes em chutes, socos e no derradeiro disparo que lhe alvejou a mão.

Ademais, ao contrário do que sustenta a Defesa do acusado **JOHNNY** (item 002406), a ausência de apreensão da arma de fogo, por si só, não afasta a materialidade do crime de lesão corporal, a qual restou demonstrada não apenas pelas declarações das vítimas **BRENDO** e **LUIS AUGUSTO**, como pretende fazer crer a Defesa, mas também pela Informação de Investigação (itens 000036, 000049 e 000065) e pelas imagens das câmeras de segurança (item 000137), nas quais, conforme anteriormente exposto, é possível verificar que os acusados compartilhavam entre si uma arma de fogo e que, após efetuarem disparo contra **BRENDO**, o acusado **JOHNNY** a ocultou no interior do short e se evadiu do local na posse da pistola.

Sobre o assunto, entendeu, recentemente, este Tribunal de Justiça: "(...) É certo que a vítima não compareceu em juízo para ratificar suas declarações prestadas em sede policial. Todavia, seu relato foi corroborado pelas firmes e harmônicas declarações prestadas pelos agentes da lei. Nesse ponto, vale mencionar que os depoimentos de policiais, especialmente quando colhidos em juízo com respeito ao contraditório e que não foram contraditados, são válidos conforme a doutrina processual penal brasileira. Portanto, inadmissível a pretensão absolutória, pois, ao contrário do afirmado, há nos autos prova judicializada da ação do réu direcionada à vítima e que se mostrou suficiente para se admitir a autoria. **O emprego de arma de fogo, igualmente, restou incontroverso nos autos, afigurando-se descabida a pretensão de afastamento da majorante correspondente, sendo pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é prescindível a apreensão e perícia do artefato quando suficientemente demonstrada por outros elementos probatórios**. VI. DISPOSITIVO. Recurso Desprovido. (...)"[20]

De igual modo, não merece acolhimento o pleito absolutório formulado pela Defesa do acusado **LUCIANO** sob o argumento de que este teria deixado o local antes do disparo perpetrado pelo corréu, porquanto a sua condenação pelo crime de lesão corporal encontra robusto amparo nas imagens das câmeras de segurança (itens 000137 e 000049) — nas quais o apelante, trajando calça e camisa azuis, é flagrado agredindo a vítima **BRENDO** com reiterados socos e chutes em concurso com os demais agentes —, sendo certo que, além de ter sido o primeiro a interpelar, intimidar com arma de fogo e expulsar o ofendido, o recorrente não apenas compartilhou o armamento com o grupo,

[20] BRASIL. TJRJ. 0864310-37.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 05/02/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2616
Carimbado Eletronicamente

como também reiniciou as investidas físicas quando a vítima retornou à via, chegando ao extremo de apontar a pistola na direção de **LUIS AUGUSTO**, — não deflagrando o tiro apenas porque o carregador caiu ao solo —, dinâmica fática que escancara, de forma irrefutável, o seu pleno envolvimento e o dolo de lesionar, conforme ilustram as capturas fotográficas colacionadas a seguir:



A propósito, conjura-se elucidativo excerto do parecer da Procuradora de Justiça **CRISTIANE DA ROCHA CORRÊA**, *in expressis verbis* (item 002553): "Com efeito, as imagens de segurança captadas em sede de investigação (ids. 36, 49 e 65) demonstram a presença inequívoca do recorrente no local dos fatos e sua vinculação subjetiva com os corréus, participando ativamente da dinâmica agressiva que resultou nas lesões à vítima Brendo Iago. Embora a defesa alegue que o apelante não realizou o disparo que lesionou a vítima, sua participação não se limitou à mera presença passiva. As imagens corroboram a narrativa de que o recorrente agrediu e perseguiu a vítima, contribuindo para a escalada da violência. Adicionalmente, o Relatório do Inquérito Policial (id. 274), integralmente ratificado em juízo pelo depoimento do delegado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2617
Carimbado Eletronicamente

André Rosa Leiras (id. 827), faz menção expressa e detalhada à atuação do recorrente Johnny Vieira Mutti, solidificando os indícios de sua autoria e participação no delito. A prova oral, em conjunto com os registros visuais, oferece um panorama coeso e suficiente para a formação da convicção condenatória."

Em tempo, a fim de sanear qualquer dúvida, impende gizar que o mero erro material constante na fundamentação originária da sentença — consubstanciado na equivocada aglutinação do nome **'CLÁUDIO DA MOTTA BRANCO'** (fls. 1898) e na redação dúbia que ensejou confusão interpretativa acerca da autoria do disparo (fls. 1902) — foi tempestiva e devidamente sanado pelo Juízo de primeiro grau ao julgar os Embargos de Declaração opostos pelas partes, conforme decisão prolatada no item 002134.

Na aludida decisão aclaratória, o Magistrado retificou a premissa fática para deixar cristalino que foi o corréu **CLÁUDIO** quem deflagrou a arma contra a vítima, enquanto **LUCIANO**, detendo inegável domínio funcional do fato, interveio, ativamente, na empreitada criminosa ao proferir ameaças e orientar a mira, de maneira que o mero equívoco de grafia — já retificado na origem — não tem o condão de ensejar qualquer nulidade processual, tampouco justifica a pretendida inversão do benefício da participação de menor importância em favor do apelante **LUCIANO,** consoante demonstrar-se-á adiante.

Destarte, debruçando-se sobre o robusto e irrefutável acervo probatório carreado aos autos, infere-se que a materialidade e a autoria delitivas restaram, sobejamente, demonstradas, inviabilizando o acolhimento dos pleitos absolutórios fulcrados na pretensa fragilidade probatória ou na invocação do postulado *in dubio pro reo*, impondo-se, por conseguinte, a manutenção do decreto condenatório pela prática do crime de lesão corporal.

.DA QUALIFICADORA DA DEFORMIDADE PERMANENTE, PREVISTA NO ARTIGO 129, §2°, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL.

Em prosseguimento, desassiste razão às defesas quanto ao pleito de afastamento da qualificadora de deformidade permanente e consequente desclassificação para lesão simples, porquanto, ainda que a perícia inicial tenha indicado a necessidade de exame complementar, a prova técnica, é validamente, suprida, nos ditames do artigo 167 do Código de Processo Penal, pelo irretorquível acervo probatório coligido aos autos, máxime pelas hialinas declarações da vítima **BRENDO** em Juízo (item 000827) atestando que, passados mais de 12 (doze) meses do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2618
Carimbado Eletronicamente

evento delitivo, padece de limitação funcional e estética irreversível consubstanciada na impossibilidade de flexão completa da mão, sequela duradoura que lhe impôs evidente gravame social e obstou, em definitivo, o desempenho de sua carreira como atleta de vôlei (10m07s-10m24s, 10m27s-10m42s, 16m21s-16m40s, 16m45s-16m50s, 17m12s-17m18s, 17m19s-17m30s da gravação de seu depoimento em AIJ).

Deveras, assim estipula o Código de Processo Penal: **Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.**

É dizer, conquanto o artigo 168 do Estatuto Processual[21] refira-se ao exame complementar nas hipóteses de lesão corporal grave ou gravíssima, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que sua ausência não conduz ao automático afastamento da qualificadora, podendo a prova técnica ser suprida por outros meios idôneos de convicção — a teor do artigo 167[22] do mesmo diploma legal —, conjuntura aplicável ao caso em tela, no qual, a deformidade permanente de membro revelou-se demonstrada no robusto acervo dos autos, máxime pelos firmes e coerentes relatos da vítima acerca da limitação motora suportada e de seu consequente óbice à prática esportiva.

Neste diapasão, colhe-se recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. **LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. DEFORMIDADE PERMANENTE. LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA. QUALIFICADORA MANTIDA.** RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. **A qualificadora da deformidade permanente pode ser mantida com base em laudo pericial e outros elementos probatórios, sendo dispensável a realização de exame complementar quando há provas suficientes da gravidade da lesão.** (...) O Laudo de Exame de Corpo de Delito (id. n. 26671078 - Pág. 7), aliado às imagens e às declarações da vítima, **ainda que ausente laudo complementar**, evidencia a gravidade da lesão(...) Agravo interno desprovido."[23]

Outro não é o entendimento encampado por esta Corte Fluminense: (1) DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recorre a defesa da sentença que condenou o acusado por violação ao art. 129, §2º, IV c/c § 10º, do Código Penal, à pena em 08 anos de reclusão, em regime semia-

[21] Art. 168. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor.
[22] Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.
[23] BRASIL. STJ. AREsp n. 3.005.692, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJEN de 30/01/2026.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2619
Carimbado Eletronicamente

berto, pretendendo a fixação da pena-base no mínimo legal, a exclusão da agravante, da qualificadora e da majorante, além do regime aberto e a suspensão da pena. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. (i) Dosimetria, (ii) abrandamento do regime e (iii) sursis. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Finda a instrução criminal, restou comprovado que o apelante ofendeu a integridade física da vítima, sua ex-companheira, ao desferir um golpe com faca no rosto, causando-lhe a lesão atestada no laudo pericial, não havendo insurgência da defesa contra a procedência da acusação. 4. **Apesar de o laudo pericial ter respondido negativamente ao quesito relacionado à deformidade permanente, trata-se de condição facilmente aferida pelo exame ocular, de modo que a presença da foto e a visualização da cicatriz pelo Magistrado e todas as partes presentes durante a audiência são suficientes para a positivação da qualificadora.** (...) IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido Tese de julgamento: A premeditação constitui fundamento idôneo para o deslocamento da pena em patamar acima do mínimo legal."[24] (2) "DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FEMINICÍDIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL POPULAR PARA LESÃO CORPORAL. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ARTIGO 129, § 1º, INCISO III, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO MERECE REFORMA. APELO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. (...) **11. Ademais, já é assente no STF que "a ausência do laudo pericial não impede que a materialidade do delito de lesão corporal de natureza grave seja reconhecida por outros meios, como testemunhas e relatórios de atendimento hospitalar".** 12. No presente caso, há o depoimento da vítima, da testemunha, o BAM nº 544657 do Hospital Rocha Faria e as fotos das lesões no braço da vítima que suprem o Laudo Pericial. 13. O juiz não está vinculado ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, a teor do que dispões o artigo 182 do CPP. 14. Todo o evento criminoso ocorreu na presença do filho menor da vítima, pois esta e a testemunha foram enfáticas em seus depoimentos policiais e judiciais, não sendo possível cogitar ausência de provas para agravar a pena base por tal motivo. (...) IV. DISPOSITIVO E TESE. 21. Apelação criminal desprovida."[25]

Sobre o assunto, leciona o penalista Cleber Masson: "**Debilidade permanente de membro, sentido ou função (III)** – debilidade é a diminuição ou o enfraquecimento da capacidade funcional. Há de ser permanente (duradoura e de recuperação incerta). Não se exige perpetuidade. Membros são os braços, pernas, mãos e pés. **Os dedos integram os membros, e a perda ou a diminuição funcional de um ou mais dedos acarreta na debilidade permanente das mãos ou dos pés**."[26]

O penalista Nelson Hungria, ao comentar o Código Penal de 1940, estabeleceu as bases conceituais dessa qualificadora, dispondo que a deformidade não exige a perda da função, mas a perda da harmonia física: "(...) deve se entender deformidade permanente como a perda do aspecto habitual. Este dano é antes de tudo um dano moral. Suas razões são sociais e morais em razão da sua forma visível e deprimente. São características agravantes: a localização, a extensão e o aspecto".[27]

[24] BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CRIMINAL 0022624-19.2017.8.19.0042. Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 28/01/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL.
[25] BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO 0284030-78.2020.8.19.0001 -. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 01/07/2025 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL.
[26] MASSON, Cleber. Código Penal Comentado – 6. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.
[27] HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, volume VI, arts. 137 ao 154, 5ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1982, p. 53.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2620
Carimbado Eletronicamente

E, na espécie, rememore-se, tal como já esmiuçado no capítulo anterior, que o Laudo principal de Exame de Corpo de Delito (item 000134) atestou que o ofendido **BRENDO** foi vitimado por um disparo de arma de fogo na mão,

Descrição:
O exame direto realizado às 19:38h do dia 24/02/2023 apura : orifício de entrada de PAF na palma da mão esquerda medindo cerca de 10x10mm (loja hipotênar) ; orifício de saída de PAF no dorso da mão esquerda (5º metacarpo esquerdo) medindo cerca de 10x10mm ; edema importante na mão esquerda .

Das respostas aos quesitos:
1) Há vestígio de lesão à integridade corporal ou à saúde da pessoa examinada com possíveis nexos causal e temporal ao evento alegados ao perito?
Sim
2) Qual foi o instrumento ou meio que produziu a lesão?
Ação perfuro contundente provocado por projetil de arma de fogo

e que, em seu depoimento judicial (item 000827), após narrar o cerco e as agressões sofridas em via pública que culminaram no disparo, descreveu, de maneira inequívoca, a deformidade permanente em seu dedo mínimo, atestando sob o crivo do contraditório, as irreversíveis consequências da lesão, notadamente a crônica limitação motora consubstanciada na incapacidade de fechamento completo do referido membro, sequela físico-estética de tamanha gravidade **que lhe causou a abrupta perda de oportunidades e o impediu, definitivamente, de exercer a sua profissão de jogador de vôlei** (10m07s-10m42s, 16m21s-16m50s, 17m12s-17m30s da gravação).

Laborou, corretamente, o Juízo sentenciante, nesta toada, ao assim argumentar às fls. 1.875 do decreto condenatório (item 001844):

> **O crime de lesão corporal é caracterizado por vestígios materiais,** o que leva à necessidade de realização de exame pericial para confirmar a ocorrência dos fatos assim como a sua gravidade. Dessa forma, foi realizado o **Laudo de Exame de Corpo Delito de Lesão (fls. 134/136)**, que demonstrou que as lesões sofridas pela vítima foram capazes de configurar sua modalidade grave conforme a descrição do laudo e o depoimento de Brendo Iago em juízo, que afirma que *"(...)levou tiro na mão, mas não tem os movimentos completos até hoje(...)Que a lesão dificultou o desempenho das suas funções laborativas. Que no ano de 2023 ficou impedido de jogar vôlei, sendo uma de suas funções laborativas, e que tentará retornar em 2024.(...)* **"- vale constar que a data da oitiva da vítima ocorreu em 22/01/2024 e os fatos ocorreram em 14/02/2023, ou seja, mais de um ano depois, a vítima relata ainda não ter os movimentos da mão completos, o que demonstra que a lesão não tem caráter temporário, mas sim permanente.**

Isto posto, e sem que aqui se adote fundamentação *per relationem,* fato é que assiste razão à Procuradora de Justiça **CRISTIANE DA ROCHA CORRÊA**, em seu parecer (item 002553), ao asseverar que: "(...) A qualificadora da lesão corporal gravíssima por

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2621
Carimbado Eletronicamente

deformidade permanente exige uma alteração estética relevante e duradoura, capaz de gerar constrangimento ou impacto social à vítima, ou, ainda, um prejuízo funcional que se mostre não temporário. No caso em tela, o Laudo de Exame de Corpo de Delito (id. 134) é categórico ao descrever as lesões sofridas pela vítima Brendo Iago, indicando 'ORIFÍCIO DE ENTRADA DE PAF NA PALMA DA MÃO ESQUERDA MEDINDO CERCA DE 10X10MM (LOJA HIPOTÊNAR); ORIFÍCIO DE SAÍDA DE PAF NO DORSO DA MÃO ESQUERDA (5º METACARPO ESQUERDO) MEDINDO CERCA DE 10X10MM; EDEMA IMPORTANTE NA MÃO ESQUERDA'. **Embora o laudo, por si só, já aponte uma lesão significativa, a complementação essencial para a configuração da qualificadora advém do depoimento da própria vítima. Em seu depoimento em juízo, Brendo Iago Pereira de Sousa afirmou, de forma contundente, que, mesmo após mais de um ano da ocorrência dos fatos, "não tem os movimentos completos até hoje" na mão lesionada. Além disso, narrou que a lesão "dificultou o desempenho das suas funções laborativas", mencionando ter ficado impedido de jogar vôlei em 2023, sua função laborativa. Este relato não apenas corrobora a natureza permanente da lesão, afastando qualquer caráter temporário, mas também demonstra o impacto funcional e, consequentemente, social e estético do dano. A impossibilidade de recuperar a plenitude dos movimentos da mão por um período tão prolongado, associada à dificuldade de exercer sua atividade profissional, configura de forma indubitável a deformidade permanente. A dificuldade em fechar completamente a mão esquerda e o comprometimento de uma atividade laboral que depende da integridade física do membro evidenciam um dano que extrapola a lesão corporal simples ou grave, atingindo o patamar de gravíssima**. In casu, o depoimento da vítima, ao detalhar as consequências duradouras da lesão e seu impacto em suas funções, supre a necessidade de um laudo complementar explícito sobre a "deformidade". O Juízo não se baseou exclusivamente no relato da vítima, mas na análise conjunta e harmônica das provas produzidas nos autos. Portanto, a manutenção da qualificadora de deformidade permanente é plenamente justificável, e os pleitos defensivos de desclassificação para lesão corporal leve ou grave devem ser rechaçados, assim como a pretensão de suspensão condicional do processo, uma vez que a pena cominada ao art. 129, §2º, IV do CP é incompatível com tal instituto".

Destarte, rechaçada a pretendida desclassificação, faz-se mister a manutenção da condenação dos apelantes pelo crime de lesão corporal gravíssima por deformidade permanente, nos moldes do artigo 129, §2º, inciso IV, do Código Penal, impendendo destacar que as combativas defesas não se desincumbiram do ônus de produzir qualquer elemento de convicção apto a desconstituir a ocorrência do fato típico ou infirmar as provas acusatórias, panorama que afasta, de forma peremptória, os pleitos absolutórios fulcrados em alegada defectibilidade probatória e na invocação do princípio do *in dubio pro reo*.

.DA RESPOSTA PENAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2622
Carimbado Eletronicamente

A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e de sua individualização, previstos no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República[28], segundo os ensinamentos de NUCCI: "Conceito de fixação da pena: trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...)".[29]

Bem se sabe que o Julgador, ao fixar a sanção, no exercício de uma discricionariedade, juridicamente, vinculada, deve analisar todas as peculiaridades fáticas do caso concreto – circunstâncias e gravidade do delito, *modus operandi*, consequências da infração, intensidade do dolo, elementos subjetivos do agente – fundamentando a respectiva valoração para o incremento da pena.

Confira-se o julgado: "(...) **10) Inexistem pesos distintos e predeterminados entre as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, cujos conceitos, sob muitos aspectos, se sobrepõem e se interpolam. O julgador possui discricionariedade vinculada para fixar a pena-base, devendo proceder ao respectivo aumento, de maneira fundamentada, à luz do caso concreto, em função do maior juízo de censura atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, vedado apenas o *bis in idem***. No caso em análise, justifica-se certo percentual de aumento na pena-base do réu, acima do que ordinariamente propugnado pela jurisprudência, em função da exacerbada culpabilidade, tendo em conta integrar extensa e violenta milícia privada, o que extrapola a figura normal do tipo. Contudo, analisando a folha de antecedentes criminais constante dos autos, constata-se que o réu não ostenta condenação anterior transitada em julgado. Assim, diversamente do que afirmado na sentença, não possui maus antecedentes (Súmula nº 444 do STJ). Provimento parcial do recurso."[30]

Assim, ainda, que o sentenciante possua certa discricionariedade com relação ao percentual a ser adotado na exasperação da pena-base, é imprescindível a sua fundamentação, que deve estar baseada em dados concretos e em eventuais circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal,

[28]Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.
[29] NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, p. 393.
[30] BRASIL. TJRJ. 0309613-65.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 05/02/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2623
Carimbado Eletronicamente

de acordo com as razões de decidir do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "(...) **Em relação ao *quantum*, este Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o *quantum* de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação ocorrida nos autos**."[31]

Tecidas tais considerações, passa-se à análise do calibre penal aquilatado pelo Magistrado sentenciante.

A) DA PENA-BASE: o Magistrado *a quo*, na primeira fase da dosimetria da pena, procedeu à majoração das penas dos acusados **THIAGO** e **JOHNNY** no percentual de 50% (cinquenta por cento), equivalente a 1/2 (metade) para as circunstâncias judiciais de culpabilidade e circunstâncias do crime, ao considerar duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, sob o fundamento (item 001844): (...) "a culpabilidade – aqui entendida como o grau de reprovabilidade da conduta do agente – extrapola a normalidade, uma vez que o réu agiu contra a vítima juntamente com os corréus, o que totalizam 4 agentes e aumenta o grau de reprovabilidade da conduta. Portanto, exaspero a pena em 06 meses. O eg. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou no sentido de que o juízo que recai sobre a culpabilidade deve se ater aos elementos específicos da conduta do agente como a frieza na prática do crime, a brutalidade empregada, o planejamento ou premeditação, ameaças, a deflagração de vários tiros, o abuso de confiança ou de pessoa vulnerável, vantagem física ou numérica etc., desde que não sejam elementares do tipo incriminador (AgRg no REsp 1709395/SC e AgRg no REsp 1753304/PA). (...) as circunstâncias do delito requerem análise e destaca-se o local do crime. Conforme depoimento em juízo da vítima Luís Augusto (AIJ em 23/11/2023, às fls. 741 - "Que o acusado Thiago da Silva sacou uma arma do outro lado da rua." e conforme os vídeos de link às fls. 137, o fato ocorreu no meio da rua, durante a manhã de um bairro movimentado, com exposição a risco a população local. A escolha desse local para a prática criminosa demonstra maior audácia e desprezo pelas normas de convivência, afetando não apenas a vítima direta, mas também às pessoas que transitavam pelo local. Portanto, exaspero a pena em 06 meses. (...)."

Em relação aos acusados **LUCIANO** e **Cláudio**, na primeira fase da dosimetria da pena, procedeu à majoração no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), equivalente a 3/4 (três quartos) para as circunstâncias judiciais de culpabilidade, maus antecedentes e circunstâncias do crime, ao considerar 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis.

. Fundamento para o acusado **LUCIANO**: "a culpabilidade – a culpabilidade – aqui entendida como o grau de reprovabilidade da conduta do agente – extrapola a normalidade, uma vez que o réu ameaçou a vítima juntamente com os corréus, o que totalizam 4 agentes e aumenta o grau de reprovabilidade da conduta. Portanto, exaspero a pena em 06 meses. O eg. Superior

[31] BRASIL. STJ. HC: 00000000000001065126, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 11/02/2026, Data de Publicação: DJEN 11/02/2026.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2624
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou no sentido de que o juízo que recai sobre a culpabilidade deve se ater aos elementos específicos da conduta do agente como a frieza na prática do crime, a brutalidade empregada, o planejamento ou premeditação, ameaças, a deflagração de vários tiros, o abuso de confiança ou de pessoa vulnerável, vantagem física ou numérica etc., desde que não sejam elementares do tipo incriminador (AgRg no REsp 1709395/SC e AgRg no REsp 1753304/PA). 2. antecedentes – o réu registra as seguintes anotações, conforme FAC atualizada, fls. 1361/1370, onde constam: i. anotação 01: Processo de n. 001.103057-9/2003, no qual o réu foi condenado pela prática do crime do art. 155, §4º, I e IV do art. 14, II c/c art. 65, I do CP, à pena de 01 ano de reclusão, em regime aberto e cinco dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo, que foi substituída a pena restritiva de direito de prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, com data de sentença de 05/04/2004 e trânsito em julgado em 13/02/2006 – que pode ser valorada para fins de maus antecedentes. ii. anotação 02: Processo de n. 97716-442008.8.19.0001, no qual o réu foi condenado pela prática do crime do art. 155, §4º, I e IV do art. 14, II c/c art. 16, IV da Lei 10.826/03, à pena de 07 anos 01 mês e 05 dias de reclusão e ao pagamento de 26 dias multa, em regime fechado, com data de sentença de 22/08/2008 e trânsito em julgado em 27/09/2010 – que será valorada para fins de reincidência. iii. Processo de n. 0132137-60.2008.8.19.0001, no qual o réu foi absolvido na forma do art. 386, VII, do CPP – que não será valorada para fins de maus antecedentes. iv. Processo de n. 039639-67.2013.8.19.0001, do qual não constam informações da sentença – que não será valorada para fins de maus antecedentes – anotações 05 e 06 são referentes ao mesmo processo. v. Inquérito policial de n. 1831/2023 – que não será valorado para fins de maus antecedentes. Portanto, exaspero a pena em 06 meses. (...) as circunstâncias as circunstâncias do delito requerem análise e destacasse o local do crime. Conforme depoimento em juízo da vítima Luís Augusto (AIJ em 23/11/2023, às fls. 741 - “Que o acusado Thiago da Silva sacou uma arma do outro lado da rua.” e conforme os vídeos de link às fls. 137, o fato ocorreu no meio da rua, durante a manhã de um bairro movimentado, com exposição a risco a população local. A escolha desse local para a prática criminosa demonstra maior audácia e desprezo pelas normas de convivência, afetando não apenas a vítima direta, mas também às pessoas que transitavam pelo local. Portanto, exaspero a pena em 06 meses.”

. Fundamento para o recorrente **CLÁUDIO**: “a culpabilidade – a culpabilidade – aqui entendida como o grau de reprovabilidade da conduta do agente – extrapola a normalidade, uma vez que o réu ameaçou a vítima juntamente com os corréus, o que totalizam 4 agentes e aumenta o grau de reprovabilidade da conduta. Portanto, exaspero a pena em 06 meses. O eg. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou no sentido de que o juízo que recai sobre a culpabilidade deve se ater aos elementos específicos da conduta do agente como a frieza na prática do crime, a brutalidade empregada, o planejamento ou premeditação, ameaças, a deflagração de vários tiros, o abuso de confiança ou de pessoa vulnerável, vantagem física ou numérica etc., desde que não sejam elementares do tipo incriminador (AgRg no REsp 1709395/SC e AgRg no REsp 1753304/PA). 2. antecedentes – o réu registra as seguintes anotações, conforme FAC atualizada, fls. 1349/1360, onde constam: i. anotação 01: Processo de n. 0332955-86.8.19.0001, no qual o réu foi absolvido na forma do art. 386, III do CPP, com data de sentença de 24/06/2014 e trânsito em julgado em 21/07/2014 – que não pode ser valorada para fins de maus antecedentes. ii. anotação 02: Processo de n. 0382134-52.2013.8.19.0001, no qual foi determinado o arquivamento do inquérito a requerimento do Ministério Público, com data de sentença de 23/01/2014 e não consta data do trânsito em julgado– que não pode ser valorada para fins de maus antecedentes. iii. Processo de n. 0291420-07.2017.8.19.0001, no qual o réu foi condenado pelo crime do art. 121, caput do CP, com data de sentença de 25/06/2021 e trânsito em julgado de 25/06/2021, sem que conste a pena imposta na anotação – que será valorada para fins de maus antecedentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2625
Carimbado Eletronicamente

iv. Processo de n. 0293069-07.2017.8.19.0001, do qual foi condenado por acórdão da 7ª Câmara Criminal do TJERJ, a 05 anos de reclusão e 500 dias multa, pelo crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, com data de sentença de 19/03/2019 e trânsito em julgado de 19/07/2019 – que será valorada para fins de reincidência. v. Anotação referente a estes autos. Portanto, exaspero a pena em 06 meses. (...) as circunstâncias as circunstâncias do delito requerem análise e destacasse o local do crime. Conforme depoimento em juízo da vítima Luís Augusto (AIJ em 23/11/2023, às fls. 741 - "Que o acusado Thiago da Silva sacou uma arma do outro lado da rua." e conforme os vídeos de link às fls. 137, o fato ocorreu no meio da rua, durante a manhã de um bairro movimentado, com exposição a risco a população local. A escolha desse local para a prática criminosa demonstra maior audácia e desprezo pelas normas de convivência, afetando não apenas a vítima direta, mas também às pessoas que transitavam pelo local. Portanto, exaspero a pena em 06 meses."

E, sob o panorama suso descortinado, passa-se à seguinte análise da mensuração dosimétrica nesta primeira etapa:

I) Da culpabilidade: ao revés do que busca fazer crer a Defesa de **THIAGO**, revela-se irretocável a valoração negativa da culpabilidade operada pelo Juízo *a quo*, para todos os réus, porquanto tal vetorial, compreendida como o grau de reprovabilidade e censurabilidade da conduta, desbordou da normalidade no caso concreto em virtude da manifesta superioridade numérica — evidenciada pela atuação conjunta de 4 (quatro) agentes que intimidaram, agrediram e efetuaram o disparo responsável por causar a debilidade permanente no ofendido —, consubstanciando fundamento idôneo e concreto a justificar o maior desvalor da ação e a escorreita exasperação da pena-base, sob a mesma inteligência do seguinte aresto deste Tribunal de Justiça: "(...) 13. Dosimetria. **Critérios na quantificação da pena-base. Fatos apurados de extrema gravidade e violência praticada por quatro elementos contra um apenas, portanto, em desvantagem numérica, privilegiados pelo elemento surpresa e munidos de arma de fogo e poder de intimidação, afastando-se da normalidade do tipo prevista pelo legislador**. 14. Fixação da pena que resulta da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **15. Pena-base leva em conta dados referentes ao agente, sua conduta e as consequências do crime, a fim de que se respeite o princípio constitucional da individualização da pena previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal**. 16. Fundamentação impecável. Sentença prestigiada. IV - PREQUESTIONAMENTO. Prequestionamento rechaçado à míngua de ofensa à Lei das leis ou norma infraconstitucional mencionada. V - DISPOSITIVO Sentença preservada na íntegra. NEGADO PROVIMENTO aos recursos defensivos."[32]

[32] BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO: 08058155720238190058 202505002765, Relator: Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 29/04/2025, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/05/2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2626
Carimbado Eletronicamente

II) Das circunstâncias do delito: no tocante à valoração negativa das circunstâncias do crime, para todos os recorrentes, revela-se escorreita a constatação de efetiva extrapolação daquelas inerentes ao próprio tipo penal, uma vez que o delito ocorreu por volta das 06h na Rua Belford Roxo, via sabidamente movimentada de Copacabana, ocasião em que a deflagração de disparos de arma de fogo — sendo um para o alto e outro que alvejou a vítima **BRENDO**, — expôs a coletividade a manifesto risco, conjuntura fática que rechaça, peremptoriamente, a tese da Defesa de **THIAGO** acerca da pretensa ausência de perigo a terceiros, porquanto as imagens das câmeras de segurança atestam, de forma irrefutável, a presença de diversos transeuntes que passaram a correr em nítida fuga no exato momento em que o referido apelante efetuou o tiro para o alto, calhando conjurar a exegese encampado em julgado desta Corte: "DIREITO PROCESSUAL PENAL, PENAL E CONSTITUCIONAL. REVISÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES ARGUIDAS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PEDIDO DA DEFESA TÉCNICA QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. I. CASO EM EXAME. 1. Ação de revisão criminal ajuizada pela defesa técnica do requerente, que foi condenado por crime de tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil, visando anular o julgamento do Colendo Tribunal do Júri por ausência de quesito obrigatório relativo à desistência voluntária e à indagação específica sobre dolo, motivando, ainda, pedido subsidiário de revisão da dosimetria da pena por alegado bis in idem, redução insuficiente pela tentativa e não aplicação da atenuante da confissão espontânea. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão judicial cinge-se em saber (i) se há nulidade absoluta no julgamento do Tribunal do Júri pela ausência de quesito obrigatório e (ii) se é cabível a revisão da pena aplicada em face de suposto bis in idem e inadequação da fração de redutora da tentativa. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O exame do termo de quesitação revela que a tese de acidentalidade foi submetida aos jurados e rejeitada e, nessas condições, diante da resposta negativa é que se afastou, de forma lógica e implícita, qualquer hipótese de desistência voluntária, prevista no artigo 15 do Código Penal. 4. A ausência de quesito específico acerca da tese subsidiária de desistência voluntária não gera nulidade quando a questão foi abrangida por quesito já formulado ou afastada por deliberação anterior, sendo necessário a comprovação de um efetivo prejuízo a justificar a nulidade, o que não ocorreu na hipótese deste caso, conforme anotado na regra do artigo 563 do Código de Processo Penal. 5. Eventual vício, caso verificado, deveria ser arguido na sessão plenária do Júri, sob pena de implicar no reconhecimento do instituto da preclusão, conforme delineado nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal. Não se identificou a ocorrência de qualquer vício apto a macular o veredicto, nem insurgência tempestiva a esse respeito. 6. Não há que se falar em omissão de quesito obrigatório do elemento subjetivo do tipo penal (dolo), pois a luz do modelo simplificado de quesitação, introduzido pela Lei nº 11.689/2008, superadas a materialidade, autoria e teses defensivas, revela-se desnecessária indagação autônoma sobre o dolo, salvo em hipóteses de desclassificação para o crime culposo, o que não se configurou no cenário deste caso. 7. A narrativa da defesa sustentou que o disparo de arma de fogo ocorreu de forma acidental, sendo certo que essa tese foi rechaçada pelos jurados, concluindo, desse modo, pela inexistência de usurpação de competência do Júri, dado o regular exercício de sua função constitucional de valorar as provas e as teses apresentadas. **8. No tocante à dosimetria, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal com fundamentação concreta, considerando as consequências do**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2627
Carimbado Eletronicamente

crime, cuja gravidade superaram o resultado típico, como invalidez permanente e deformidade da vítima, bem como a culpabilidade exacerbada pelo fato de que apontada a ocorrência de conduta anterior e subsequente ao disparo e, por fim, em razão das circunstâncias espaço-temporais que aumentaram o desvalor do resultado, como o disparo em local público e movimentado. 9. A redução da fração de 1/3 pela tentativa do crime de homicídio qualificado observou a proximidade da consumação, constatada por laudo pericial oficial que atestou o risco efetivo de morte e sequelas permanentes. Nesse sentido, a redução não decorreu de fundamentação relacionada as consequências do crime, mas sim do grau de execução, ou seja, o iter criminais, afastando, nessa toada, o alegado bis in idem. 10. A circunstância atenuante da confissão espontânea, anotada na regra do artigo 65, inciso III, alínea d , do Código Penal, é inaplicável na presente hipótese, pois a versão apresentada pelo acusado não contemplou a confissão a respeito dos fatos, tendo, como se viu, divergido substancialmente dos acontecimentos reconhecidos pelo Colendo Conselho de Sentença, limitando-se a alegar disparo acidental de sua arma de fogo. 11. As instâncias ordinárias já apreciaram de forma exaustiva as teses defensivas e fixaram a pena de forma proporcional, razoável e individualizada, conforme artigo 59 do Código Penal, estando, assim, devidamente fundamentada, na forma do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil. 12. Não há prova nova, falsidade ou contrariedade manifesta à lei penal, que autorizem a rescisão do julgado, sendo claro que a revisão criminal não se presta à rediscussão de provas nem à substituição de recursos ordinários. IV. DISPOSITIVO E TESE. 13. Ação Revisional improcedente."[33]

III) Dos maus antecedentes do acusado LUCIANO: ainda, acertado o reconhecimento dos maus antecedentes do acusado **LUCIANO**, uma vez que condenado nos autos de n° 001.103057-9/2003, pelo crime previsto no artigo 155, §4°, incisos I e IV[34], na forma do artigo 14[35], ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, em regime aberto, por fatos ocorridos em 26/02/2003, ou seja, anteriores à data dos fatos atinentes aos presentes autos (14/02/2023), com trânsito em julgado em 13/02/2006, conforme anotação n° 01 da Folha de Antecedentes Criminais (item 001361):

[33] Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...)
§4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; (...)
IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas..
[34] Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...)
§4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; (...)
IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.
[35] Art. 14 - Diz-se o crime: (...)
II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2628
Carimbado Eletronicamente

FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Anotações Criminais

Anotações: 1 de 6

1 - Qualificação / Observação na Anotação

Nome: **Luciano Da Motta Branco**
Pai: **Luciano Torres Branco**
Mãe: **Lilian Da Motta Branco**
Dt. Nascimento: **26/10/1983** Tipo de Certificação: **NÃO INFORMADO**
Sexo: **Masculino**
Observação: **Não Consta**

2 - Dados da Ocorrência Policial

Origem: **DP009 - 009ª DP - Catete**
Município: **Rio de Janeiro** UF: **RJ**
Tipo: **Flagrante Delito** Número: **000000000003754/2003**
Início: **26/02/2003**
Motivos: **ART. 155, P 4 INC. IE IV, N/F DO ART. 14,II,C/C ART. 65 INC I TODOS DO CP. =COM-ON-LINE=**

3 - Destino

Data de Envio: **26/08/2003**
Autoridade: **16ª VARA CRIM. DA CAPITAL/RJ**

4 - Decisão Judicial

Autoridade: **16ª VARA CRIM. DA CAPITAL/RJ**
Comarca: **Rio de Janeiro** UF: **RJ**
Número do Processo na Vara/Ano: **001.103057-9/2003**
Data de Sentença: **05/04/2004** Data do Trânsito em Julgado: **13/02/2006**
Decisão: **CONDENADO ÀS PENAS DE 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO, REGIME ABERTO, E CINCO DIAS-MUL NO VALOR DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO, ALEM DO PAGAMENTO PRÓ RATA DAS DESPESAS JUDICIAIS E TAXA JUDICIARIA, TENDO SIDO SUBSTITUIDA A PENA DE PRISÃO PELA RESTRITI DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE OU A ENTIDADES PUBLICAS PEL TEMPO DA PENA SUBSTITUIDA.**

Em continuação, afere-se que, o acusado **LUCIANO** possui uma segunda condenação transitada em julgado em 27/09/2010, nos autos de n° 97716-442008.8.19.0001 (Anotação de n° 02 da Folha de Antecedentes Criminais de item 001361), pelo crime de furto, previsto no artigo 155, §4°, incisos I, III e IV[36], na forma do artigo 14[37], ambos do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime fechado, por fatos ocorridos em 21/04/2008, ou seja, igualmente anteriores à data dos fatos em apuração neste feito (14/02/2023).

[36] Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...)
§4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; (...)
IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.
[37] Art. 14 - Diz-se o crime: (...)
II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2629
Carimbado Eletronicamente

Anotações: 2 de 6

1 - Qualificação / Observação na Anotação

Nome: **Luciano Da Motta Branco**
Pai: **Luciano Torres Branco**
Mãe: **Lilian Da Motta Branco**
Dt. Nascimento: **26/10/1983** Tipo de Certificação:**NÃO INFORMADO**
Sexo: **Masculino**
Observação: **Não Consta**

2 - Dados da Ocorrência Policial

Origem: **DP016 - 016ª DP - BARRA DA TIJUCA/RJ**
Município: **Rio de Janeiro** UF: **RJ**
Tipo: **Flagrante Delito** Número: **000000000004454/2008**
Início: **21/04/2008**
Motivos: **ART.155 P 4 I, III E IV DO CP , ART.14 DA LEI 10.826/03 E ART.16 P UNICO, INC. IV DA LEI 10.826/03. RESULTADO ON-LINE.**

3 - Destino

Data de Envio: **24/04/2008**
Autoridade: **27ª VARA CRIM. DA CAPITAL/RJ**

4 - Decisão Judicial

Autoridade: **27ª VARA CRIM. DA CAPITAL/RJ**
Comarca: **Rio de Janeiro** UF: **RJ**
Número do Processo na Vara/Ano: **97716-442008.8.19.0001/2008**
Data de Sentença: **22/08/2008** Data do Trânsito em Julgado: **27/09/2010**
Decisão: **CONDENADO 7A 1M 5D DE RECLUSÃO INICIALMENTE REG FECHADO PGTO 26DM.**

III) Dos maus antecedentes do acusado CLÁUDIO: correto, outrossim, o reconhecimento dos maus antecedentes do acusado **CLÁUDIO**, uma vez que condenado nos autos de n° 0291420-07.2017.8.19.0001, pelo crime previsto no artigo 121, *caput*, do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos de reclusão – conforme se visualizou na consulta processual – por fatos ocorridos em 08/11/2017, ou seja, anteriores a data dos presentes autos (14/02/2023), com trânsito em julgado em 25/06/2021, conforme anotação n° 03 da Folha de Antecedentes Criminais (item 001349).

FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Anotações Criminais

Anotações: 3 de 5

1 - Qualificação / Observação na Anotação

Nome: **Claudio Jose Santos**
Pai: **Não Consta**
Mãe: **Maria Dos Santos**
Dt. Nascimento: **30/09/1975** Tipo de Certificação:**NÃO INFORMADO**
Sexo: **Masculino**
Observação: **Não Consta**

2 - Dados da Ocorrência Policial

Origem: **DHCAP - DIVISÃO DE HOMICIDIOS/RJ**
Município: **Rio de Janeiro** UF: **RJ**
Tipo: **Inquérito Policial** Número: **01573/2017**
Início: **08/11/2017**
Motivos: **Homicídio Qualificado (Art. 121, § 2º - Cp), II e IV**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2630
Carimbado Eletronicamente

3 - Destino

Data de Envio: 25/06/2021

Autoridade: 4ª VARA CRIM. DA CAPITAL/RJ

4 - Decisão Judicial

Autoridade: 4ª VARA CRIM. DA CAPITAL/RJ

Comarca: Rio de Janeiro UF: RJ

Número do Processo na Vara/Ano: 0291420-07.2017.8.19.0001/

Data de Sentença: 25/06/2021 Data do Trânsito em Julgado: 25/06/2021

Decisão: **Isto posto, atendendo à vontade soberana do Egrégio Conselho de Sentença desta comarca, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENA O RÉU CLAUDIO JOSE SANTOS nas sanções do crime previsto no art. 121 caput do Código Penal e ABSOLVER O ACUSADO RODRIGO GOMES RODRIGUES, da prática do crime previsto no art. 12 §2º, II e IV na forma do art. 29, todos do Código Penal.**

IV) Da fração de aumento da pena-base dos acusados THIAGO e JOHNNY: e conquanto postule a Defesa a redução das frações de recrudescimento, sobressai escorreito, *in casu,* o acréscimo de 1/2 (metade) às penas-base pela valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do delito, o que significa que cada vetorial foi valorada em ¼ (um quarto), o que será mantido, pois fundamentado em alinho ao dever promanado do artigo 93, IX, da Constituição da República, e em atenção aos critérios de proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena, e na esteira do Julgado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "(...) III. 3. A dosimetria da pena é atividade discricionária do magistrado, que deve ser fundamentada e observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Não há critério matemático impositivo para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria, sendo aceitas frações de aumento como 1/8 ou 1/6, mas não obrigatórias. (...)"[38]

Registre-se, ainda, que, ao exasperar a sanção, na primeira fase da dosimetria, utiliza-se o Magistrado de motivações de cunho objetivo e, também, subjetivo, considerando critérios razoáveis adquiridos ao longo de sua experiência profissional e todas as circunstâncias que envolveram o feito, inclusive, o grau de reprovabilidade da conduta do agente, analisando a questão trazida de acordo com cada caso concreto, para, ao fim, proferir sua decisão de forma fundamentada – livre convencimento motivado -, repita-se - nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal e artigo 155 do Código de Processo Penal, sendo de bom alvitre frisar, ainda, que as decisões do Magistrado não se fundamentam, somente, na repetição e aplicação de dispositivos legais, sendo neste sentido o julgado abaixo: **"(...) Ademais, a legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo**

[38] BRASIL. STJ. AgRg no HC n. 856.541/MS. AgRg nos EDcl no AREsp 2777171 / SC AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0404732-7. Rel. Min. Ribeiro Dantas. QUINTA TURMA. Data da publicação: 25/06/2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2631
Carimbado Eletronicamente

ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.(...)" [39]

Em adição, tem-se aresto deste Tribunal de Justiça sob similar exegese: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **LESÃO CORPORAL**. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DESNECESSIDADE DO EXAME DE CORPO DE DELITO. **DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL**. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a condenação por lesão corporal em contexto de violência doméstica. O agravante, filho da vítima, foi acusado de agredi-la fisicamente enquanto embriagado. A materialidade delitiva foi comprovada por meio de testemunhos e documentos médicos, sem a necessidade de exame de corpo de delito. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de comprovação da materialidade delitiva por meios diversos do exame de corpo de delito em casos de violência doméstica. 3. A adequação da dosimetria da pena e do regime prisional fixado, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis. III. Razões de decidir4. A jurisprudência permite a comprovação da materialidade delitiva por outros meios, especialmente em casos de violência doméstica, sendo dispensável exame de corpo de delito.5. **As instâncias ordinárias valoraram negativamente as circunstâncias judiciais com base em elementos concretos, justificando a pena-base acima do mínimo legal**. 6. A fixação do regime semiaberto é justificada pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo com pena inferior a quatro anos. IV. Dispositivo e tese7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A materialidade delitiva em casos de violência doméstica pode ser comprovada por meios diversos do exame de corpo de delito. 2. A valoração negativa das circunstâncias judiciais deve ser baseada em elementos concretos. 3. O regime semiaberto pode ser fixado com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo com pena inferior a quatro anos. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158; CP, art. 59; CP, art. 33, §§ 2º e 3º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.285.584/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023; STJ, AgRg no AREsp 1.009.886/MS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/02/2017.[40]

IV) Da fração de aumento da pena-base dos acusados LUCIANO e CLÁUDIO: o acréscimo de 3/4 (três quartos) para três circunstâncias judiciais desfavoráveis — culpabilidade, maus antecedentes e circunstâncias do crime — revela-se, *in casu,* proporcional e, concretamente, fundamentado para os acusados **LUCIANO** e **CLAUDIO**, porquanto o Magistrado se utilizou de motivações de cunho objetivo e subjetivo, ancoradas em critérios razoáveis e em todas as particularidades que envolveram o caso, em acato ao comando estatuído no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, porquanto as condutas perpetradas extrapolam em muito a normalidade do tipo penal, seja pela exacerbada culpabilidade, evidenciada pela superioridade numérica no ataque à vítima — em um total de 4 (quatro) agentes atuando com extrema violência —, seja pelas gravosas circunstâncias do delito, executado em plena luz do dia, no meio de uma via pública

[39] BRASIL. STJ. AgRg no HC 1006325 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0187826-1. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. QUINTA TURMA. Data da publicação: 17/06/2025.
[40] BRASIL. STJ - AgRg no AREsp: 2621098 AL 2024/0148285-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 01/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2632
Carimbado Eletronicamente

movimentada do bairro de Copacabana, com o disparo de arma de fogo expondo a concreto risco a população local, a que se soma, ainda, o ostensivo histórico criminal de ambos os réus, portadores de condenações definitivas pretéritas por delitos graves (como furto qualificado e homicídio), justificando-se, *pari passu* e sob a mesma métrica utilizada para os outros dois corréus (1/4 – um quarto - por vetorial), a higidez da exasperação.

E, conforme iterativa jurisprudência da Corte Nacional: "(...) **Ressalto, ainda, que não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínimas e máximas ou mesmo outro valor".**[41]

B) SEGUNDA FASE: da análise da sentença, verifica-se que o Juiz, na segunda fase da dosimetria da pena, promoveu o aumento das penas dos acusados **LUCIANO**, **THIAGO** e **JOHNNY** em 1/6 (um sexto), ao reconhecer a agravante do motivo fútil, sob a seguinte fundamentação (item 001844): (...) "No que tange à dosimetria da pena, especificamente quanto à incidência de circunstâncias agravantes, observa-se a previsão do artigo 61, inciso II, alínea "a", do Código Penal, que estabelece o aumento de pena quando o crime é cometido por motivo fútil. Considera-se fútil o motivo insignificante, mesquinho, desproporcional à gravidade da conduta delitiva. No caso em tela, a denúncia e as provas coligidas, notadamente o depoimento da vítima Brendo Iago Pereira de Sousa em juízo (audiência de instrução e julgamento de 23/11/2023, fls. 741), indicam que a hostilidade inicial e as ameaças proferidas pelos réus tiveram como estopim o fato de a vítima estar urinando em logradouro público. Este fato, embora socialmente reprovável, não se reveste de gravidade que justifique, nem remotamente, uma reação agressiva e ameaçadora por parte dos acusados. A flagrante desproporcionalidade entre a conduta da vítima (urinar em via pública) e a subsequente ação delituosa dos réus revela a futilidade do motivo que impulsionou o início da contenda. A reação dos agentes demonstra uma intolerância exacerbada e um comportamento desprovido de razoabilidade, evidenciando a insignificância do pretexto que desencadeou a intimidação e a subsequente agressão. É crucial ressaltar que, conforme fundamentado anteriormente, o crime de ameaça, no presente contexto, foi considerado absorvido pelo delito mais grave de lesão corporal. Contudo, o motivo fútil que originou todo o episódio delitivo, manifestando-se inicialmente nas ameaças, contamina toda a sequência dos atos criminosos, integrando-se ao substrato da conduta mais grave (lesão corporal). Assim, a futilidade do motivo deve ser sopesada como circunstância agravante quando da fixação da pena do crime absorvente, no caso, a lesão corporal. A motivação desprezível não se limita ao ato de ameaçar, mas permeia toda a ação delituosa que se seguiu, originada por essa mesma razão fútil. Dessa forma, reconhece-se a incidência da agravante do motivo fútil, prevista no art. 61, II, "a", do Código Penal, devendo esta exasperar a pena do crime principal (lesão corporal) na fração de 1/6 (um sexto), em razão da manifesta e injustificável desproporção entre o comportamento da vítima e a conduta criminosa dos agentes. Incide a agravante do artigo 61, II, "a" do CP, as ameaças realizadas contra a vítima em razão dela estar urinando em logradouro público, conforme depoimento (da vítima) em juízo (AIJ em 23/11/2023, às fls. 741). Este fato revela uma desproporcionalidade flagrante entre o ato praticado pela vítima e a resposta do acusado.

[41] BRASIL. STJ. REVISÃO CRIMINAL Nº 5608 - DF (2021/0136242-3) RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO. JULGADO: 25/10/2023.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2633
Carimbado Eletronicamente

Urinar em via pública, embora reprovável, não representa uma agressão ou provocação de tamanha magnitude que pudesse ensejar uma ameaça como retaliação aceitável. Dessa forma, considerando a total desproporcionalidade entre o fato desencadeador e a conduta criminosa, este juízo conclui que o motivo da ameaça se qualifica como fútil, porquanto demonstra a insignificância do pretexto que levou o réu a intimidar a vítima. Tal circunstância agrava a conduta do réu, revelando um comportamento intolerante e desprovido de razoabilidade. Exaspero em 1/6."

Malgrado não se constate insurgência das Defesas quanto a este específico ponto, afigura-se imperioso consignar que a instrução criminal demonstrou à saciedade a incidência da agravante do motivo fútil, consubstanciada no mero fato de a vítima estar satisfazendo necessidades fisiológicas em logradouro público (itens 000036, 000049 e 000065) — pretexto, flagrantemente, desproporcional que deflagrou o início das agressões perpetradas pelos réus, conforme atestado no depoimento de **BRENDO** (item 000827, 02m44s-02m50s, 03m02s-03m14s, 03m14s-03m19s, 03m25s-03m34s) —, amoldando-se a referida conjuntura fática com exatidão às lições do preclaro penalista Cleber Masson e à jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: (1) "**Motivo fútil** é o insignificante, de pouca importância, completamente desproporcional à natureza do crime praticado. Exemplo: age com motivo fútil o marido que mata a esposa por não ter passado adequadamente uma peça do seu vestuário. Fundamenta-se a agravação da resposta estatal em razão do egoísmo, da atitude mesquinha que alimenta a conduta do responsável pela infração penal."[42] (2) "(...) No que se refere às qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, há elementos mínimos que indicam a sua incidência. **O contexto descrito aponta para desavença relacionada a suposta conduta trivial e para disparo de arma de fogo efetuado de inopino**, durante evento festivo, circunstância que, em tese, dificultou a reação da vítima. (...)"[43]

Outrossim, matem-se a fração de aumento da pena em 1/6 (um sexto), pois observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme entendimento desta Corte Fluminense: "(...) 12. Sobre a adoção da fração de 1/6 na segunda fase de aplicação da pena não há um critério absoluto de dosimetria, mas, apenas, a observância da proporcionalidade e da razoabilidade, sempre atento ao caso concreto. Cabe destacar que a utilização da fração de 1/8 se justifica, em tese, pelo fato de o artigo 59 do Código Penal apresentar oito circunstâncias judiciais, mas nada conduz a que essas circunstâncias devam receber o memo peso de reprovabilidade. Ademais, a fração de 1/6 se justifica por outro critério, o da proporcionalidade em relação às causas de aumento na terceira fase de aplicação da pena, posto representar a fração majorante mínima do Código Penal. Ademais, a adoção da fração de 1/6 no caso concreto atende perfeitamente os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. **13. Cabe destacar que na segunda fase da fixação da pena, o Conselho de Sentença reconheceu as três qualificadoras deduzidas com a peça inicial, que não há como serem afastadas por estarem de acordo com as provas produzidas, considerando duas delas como agravantes genéricas, o que ensejou o aumento da pena intermediária para 20 (vinte)**

[42] MASSON, Cleber. Código Penal Comentado – 6. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.
[43] BRASIL. TJRJ. 0000285-63.2021.8.19.0030 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). SIMONE DE ARAÚJO ROLIM - Julgamento: 03/02/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2634
Carimbado Eletronicamente

anos de reclusão, adotando a fração de 1/6 (um sexto) para cada uma, não comportando alteração. (...)"[44]

Em relação ao acusado **CLÁUDIO**, na segunda fase da dosimetria, além da elevação da pena na fração de 1/6 (um sexto) em razão do reconhecimento do motivo fútil, houve ainda novo acréscimo de 1/6 (um sexto) pela incidência da agravante da reincidência: "No que tange à dosimetria da pena, especificamente quanto à incidência de circunstâncias agravantes, observa-se a previsão do artigo 61, inciso II, alínea "a", do Código Penal, que estabelece o aumento de pena quando o crime é cometido por motivo fútil. Considera-se fútil o motivo insignificante, mesquinho, desproporcional à gravidade da conduta delitiva. No caso em tela, a denúncia e as provas coligidas, notadamente o depoimento da vítima Brendo Iago Pereira de Sousa em juízo (audiência de instrução e julgamento de 23/11/2023, fls. 741), indicam que a hostilidade inicial e as ameaças proferidas pelos réus tiveram como estopim o fato de a vítima estar urinando em logradouro público. Este fato, embora socialmente reprovável, não se reveste de gravidade que justifique, nem remotamente, uma reação agressiva e ameaçadora por parte dos acusados. A flagrante desproporcionalidade entre a conduta da vítima (urinar em via pública) e a subsequente ação delituosa dos réus revela a futilidade do motivo que impulsionou o início da contenda. A reação dos agentes demonstra uma intolerância exacerbada e um comportamento desprovido de razoabilidade, evidenciando a insignificância do pretexto que desencadeou a intimidação e a subsequente agressão. É crucial ressaltar que, conforme fundamentado anteriormente, o crime de ameaça, no presente contexto, foi considerado absorvido pelo delito mais grave de lesão corporal. Contudo, o motivo fútil que originou todo o episódio delitivo, manifestando-se inicialmente nas ameaças, contamina toda a sequência dos atos criminosos, integrando-se ao substrato da conduta mais grave (lesão corporal). Assim, a futilidade do motivo deve ser sopesada como circunstância agravante quando da fixação da pena do crime absorvente, no caso, a lesão corporal. A motivação desprezível não se limita ao ato de ameaçar, mas permeia toda a ação delituosa que se seguiu, originada por essa mesma razão fútil. Dessa forma, reconhece-se a incidência da agravante do motivo fútil, prevista no art. 61, II, "a", do Código Penal, devendo esta exasperar a pena do crime principal (lesão corporal) na fração de 1/6 (um sexto), em razão da manifesta e injustificável desproporção entre o comportamento da vítima e a conduta criminosa dos agentes. Incide a agravante do artigo 61, II, "a" do CP, as ameaças realizadas contra a vítima em razão dela estar urinando em logradouro público, conforme depoimento (da vítima) em juízo (AIJ em 23/11/2023, às fls. 741). Este fato revela uma desproporcionalidade flagrante entre o ato praticado pela vítima e a resposta do acusado. Urinar em via pública, embora reprovável, não representa uma agressão ou provocação de tamanha magnitude que pudesse ensejar uma ameaça como retaliação aceitável. Dessa forma, considerando a total desproporcionalidade entre o fato desencadeador e a conduta criminosa, este juízo conclui que o motivo da ameaça se qualifica como fútil, porquanto demonstra a insignificância do pretexto que levou o réu a intimidar a vítima. Tal circunstância agrava a conduta do réu, revelando um comportamento intolerante e desprovido de razoabilidade. **Exaspero em 1/6**. Incide a agravante da reincidência, nos termos do art. 61, I, do CP, devido às anotações na FAC do acusado à anotação referente ao Processo de n. 029306907.2017.8.19.0001, do qual foi condenado por acórdão da 7ª Câmara Criminal do TJERJ, a 05 anos de reclusão e 500 dias multa, pelo crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, com data de sentença de 19/03/2019 e trânsito em julgado de 19/07/2019 – que será valorada para fins de reincidência. **Exaspero a pena base em 1/6**."

[44] BRASIL. TJRJ. 0063596-47.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 27/01/2026 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2635
Carimbado Eletronicamente

É dizer, afigura-se escorreita a exasperação da reprimenda imposta ao acusado **CLÁUDIO** na fração de 1/6 (um sexto) pelo Juízo sentenciante, com fulcro na agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal[45]), haja vista que o apelante ostenta condenação definitiva transitada em julgado em 19/07/2019, exarada nos autos de nº 0293069-07.2017.8.19.0001 (Anotação nº 04 da Folha de Antecedentes Criminais de item 001349), pela prática do crime de tráfico de drogas inserto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, à sanção de 05 (cinco) anos de reclusão em regime fechado:

1 - Qualificação / Observação na Anotação

Nome: **Claudio José Santos**
Pai: **Não Consta**
Mãe: **Maria Dos Santos**
Dt. Nascimento: **30/09/1975** Tipo de Certificação: **Certificado por individual datiloscópica na Seção Papiloscó**
Sexo: **Masculino**
Observação: **Não Consta**

2 - Dados da Ocorrência Policial

Origem: **DP210 - DH-CAP**
Município: **Rio de Janeiro** UF: **RJ**
Tipo: **Flagrante Delito** Número: **000000000001716/2017**
Início: **14/11/2017**
Motivos: **Prisão em Flagrante**

3 - Destino

Data de Envio: **19/03/2019**
Autoridade: **14ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL/RJ**

4 - Decisão Judicial

Autoridade: **14ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL/RJ**
Comarca: **Rio de Janeiro** UF: **RJ**
Número do Processo na Vara/Ano: **0293069-07.2017.8.19.0001/**
Data de Sentença: **19/03/2019** Data do Trânsito em Julgado: **19/07/2019**
Decisão: **"... ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso defensivo, fixando a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa ... crime previsto no art. 33 da Lei nº11.343/06 ... mantenho o fechado ...".**

Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). RÉU QUE, NA COMUNIDADE DO "BURACO QUENTE", EM SÃO JOÃO DE MERITI/RJ, TRAZIA CONSIGO, PARA FINS DE MERCANCIA, 1.030,5G (MIL E TRINTA GRAMAS E CINCO DECIGRAMAS) DE COCAÍNA, DISTRIBUÍDOS EM 326 PINOS PLÁSTICOS; 1.053G (MIL GRAMAS E CINQUENTA E TRÊS DECIGRAMAS) DE MACONHA, EMBALADOS EM 690 TROUXINHAS; E 81G (OITENTA E UM GRAMAS) DE "CRACK", ACONDICIONADOS EM 526 EMBALAGENS PLÁSTICAS, ALÉM DE UM TELEFONE CELULAR E UM RADIOCOMUNICADOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. (...). DOSIMETRIA QUE

[45] Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
I - a reincidência; (...).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2636
Carimbado Eletronicamente

NÃO COMPORTA REPARO. APESAR DA NATUREZA E DA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS, A PENA-BASE FOI FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. **NA ETAPA INTERMEDIÁRIA, PRESENTE A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, COM A EXASPERAÇÃO DA SANÇÃO EM 1/6. AUSENTES CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**. NA TERCEIRA FASE, INEXISTENTES CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENA. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO REDUTOR DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06. RÉU QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS CUMULATIVOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO, UMA VEZ QUE É REINCIDENTE. NÃO SE MODIFICA O REGIME INICIAL FECHADO, DIANTE DA REINCIDÊNCIA DO RÉU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, INCISO III, DO CP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."[46]

III) Do pleito defensivo de afastamento da reincidência do acusado LUCIANO: no que tange ao pedido formulado pela Defesa do acusado **LUCIANO** para o afastamento da agravante da reincidência, constata-se que a pretensão recursal carece de interesse, porquanto o Juízo *a quo*, por ocasião do acolhimento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes (itens 002048 e 002189), já procedeu à escorreita exclusão da referida circunstância legal da dosimetria do referido réu.

IV) Do pedido de reconhecimento da confissão espontânea para o acusado THIAGO: diversamente do que sustenta a combativa Defesa, improsperável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal), tendo em vista que o apelante **THIAGO**, em nenhum momento, admitiu a prática do delito de lesão corporal, limitando-se, em seu interrogatório policial (item 000027) a alegar ter efetuado um disparo para o alto com o fito de dispersar a confusão, configurando nítida tentativa de eximir-se de responsabilidade — e não o reconhecimento de ter alvejado a mão da vítima **BRENDO** —, conjuntura que obsta a incidência da benesse, mesmo em que parcial, consoante a mesma exegese do precedente infra colacionado: "(...) 3. Testemunho indireto. O depoimento policial não constitui hearsay testimony, pois decorre de atendimento direto à ocorrência e percepção imediata das declarações espontâneas da vítima, dotadas de credibilidade e registradas no momento dos fatos. Jurisprudência consolidada admite tais relatos como prova idônea. **4. Atenuante da confissão. Não demonstrada confissão judicial válida ou reconhecimento inequívoco dos fatos pelo acusado, não se aplicando a Súmula 545/STJ**. 5. Dosimetria. Pena-base fixada de forma proporcional, considerando circunstâncias judiciais desfavoráveis. Não há majoração indevida fundada em elementos inerentes ao tipo. 6. Regime, sursis e prisão preventiva. Mantido o regime semiaberto diante da quantidade da pena e circunstâncias judiciais. Sursis incabível por não preenchimento dos requisitos legais. Prisão preventiva mantida pela persistência do risco à integridade da vítima e necessidade de garantia da ordem pública. 7. Indenização. Quantum fixado que merece redução à luz da proporcionalidade e razoabilidade, impondo-se reajustá-lo a 01 (um) salário-mínimo nacional."[47]

[46] BRASIL. TJRJ. 0830936-65.2024.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA - Julgamento: 24/02/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL.
[47] BRASIL. TJRJ. 0068650-23.2025.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 10/02/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2637
Carimbado Eletronicamente

Portanto, incabível também a pretendida compensação, por **THIAGO,** da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

C) DA TERCEIRA FASE – RÉUS CLÁUDIO E JOHNNY: ademais, no que tange aos réus **CLÁUDIO** e **JOHNNY**, o Magistrado sentenciante reconheceu que a atuação de ambos no ato que resultou de forma direta na lesão revelou-se de menor importância em comparação à conduta dos demais coautores, aplicando-lhes a minorante prevista no artigo 29, §1º, do Código Penal na fração de 1/6 (um sexto), o que ora se mantém, máxime pela ausência de insurgência ministerial neste particular e pelo princípio do *non reformatio in pejus*, conforme se extrai da sentença (item 001844):

"Considerando a dinâmica dos fatos e a pluralidade de agentes, analisa-se a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 29, §1º, do Código Penal, que dispõe: "Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço." No caso em exame, em relação ao réu, conquanto se tenha reconhecido sua concorrência para a prática delitiva que resultou na lesão corporal sofrida pela vítima Brendo Iago, verifica-se que sua contribuição para a execução do ato que diretamente causou a lesão (o disparo da arma de fogo) foi de menor relevância quando comparada à dos coautores que tiveram o manejo e o controle mais direto do instrumento do crime no momento crucial. A denúncia e a prova oral, notadamente o depoimento da testemunha Luis Augusto Cardoso Nunes (audiência de instrução e julgamento de 23/11/2023, fls. 741), evidenciam uma complexa interação entre os acusados. Extrai-se que o coautor Claudio José Santos foi quem efetivamente disparou a arma que atingiu a vítima, após tomá-la das mãos do corréu Thiago da Silva Soares, enquanto o corréu Luciano da Motta Branco, em momento anterior, orientava Thiago quanto à mira. Nesse contexto, a participação do réu na consecução específica do disparo lesivo se mostra menos proeminente. Embora tenha participado do evento delituoso em seu conjunto, sua atuação não se confunde com o domínio funcional do fato no que tange ao manejo da arma e à execução do disparo que causou a lesão principal. Assim, reconhece-se que a sua participação, embora efetiva para o contexto geral do crime, foi de menor importância para a produção do resultado lesivo específico decorrente do disparo. Contudo, a fração de diminuição da pena deve ser fixada no patamar mínimo de 1/6 (um sexto). Tal quantum se justifica pois, não obstante a menor importância de sua participação no ato específico do disparo, o mesmo depoimento testemunhal, corroborado por outros elementos dos autos, indica que o réu esteve presente durante toda a empreitada criminosa, colaborando de forma contínua com os demais agentes e contribuindo de maneira relevante para a criação e manutenção do cenário intimidatório e agressivo que culminou na lesão corporal grave. Sua presença e participação no grupo agressor foram fatores que, indubitavelmente, concorreram para a viabilização e o encorajamento da ação delituosa em seu todo. Desta forma, aplica-se a causa de diminuição de pena do art. 29, §1º, do Código Penal, no patamar de 1/6 (um sexto)."

D) DA TERCEIRA FASE – RÉU LUCIANO – DA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 29, §1°, DO CÓDIGO PENAL: a Defesa do acusado **LUCIANO** postulou o reconhecimento da participação de menor importância (artigo 29, § 1º, do Código Penal[48]) em suas razões recursais defi-

[48] Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2638
Carimbado Eletronicamente

nitivas (item 002518), revelando-se imperioso consignar a inaplicabilidade da aludida minorante ao referido apelante, porquanto as Informações de Investigação (itens 000036, 000049 e 000065) e as imagens das câmeras de segurança (item 000137), bem como a prova oral colhida em Juízo, atestam, de forma indene de dúvidas, que o mencionado acusado detinha o pleno domínio funcional do fato, na medida em que apontou a arma de fogo para a testemunha **Luis Augusto**, proferiu ameaças de morte e manuseou o carregador do armamento no palco dos acontecimentos.

É dizer, conquanto não tenha sido o responsável direto pelo acionamento do disparo de arma de fogo, mas sim **Cláudio,** cuja minorante não foi objeto de recurso do *Parquet,* a atuação de **Luciano** não figura como acessória ou periférica, despontando o apelante, em verdade, como protagonista cenário de conflagração instaurado em via pública, visto que demonstrado que ele não apenas iniciou as hostilidades e desferiu a grave ameaça ao apontar a pistola para o ofendido **Luis Augusto** afirmando que o mataria — recolocando na arma o carregador que deixara cair, de modo a deixá-la pronta e apta para o disparo, e entregando o armamento municiado ao comparsa —, mas também continuou desferindo golpes contra as vítimas de forma implacável e chegou a orientar, ativamente, a mira do corréu **Thiago** em momento anterior ao tiro, consubstanciando uma conduta incisiva, central e determinante para o desenrolar e o sucesso da agressão, o que fulmina a pretensão defensiva de abrandamento da reprimenda sob o pálido pretexto de participação de menor importância, relevando evocar o seguinte precedente: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. **PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, à pena de 5 (cinco) anos e 4(quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 13 (treze) dias-multa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o reconhecimento da participação de menor importância, nos termos do artigo 29, § 1º, do Código Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O conjunto probatório é firme e suficiente para comprovar a autoria e a materialidade delitiva, notadamente pelos depoimentos da vítima e dos policiais, colhidos sob o crivo do contraditório. 4. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando corroborada por outros elementos dos autos. **5. Restou demonstrado que o apelante teve participação direta e relevante na empreitada criminosa, inclusive mediante grave ameaça à vítima, não se caracterizando atuação secundária ou de menor relevância**. 6. No caso, o apelante juntamente com seu comparsa, abordaram a vítima, fazendo com que seu telefone celular fosse ao solo, momento, em que o pegaram no chão, ameaçando a vítima, dizendo: "SAI DE PERTO, OU VAMOS TE METER A PORRADA". Após, o celular foi encontrado com o apelante e a vítima

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2639
Carimbado Eletronicamente

fez o reconhecimento. 7. Inviável, portanto, a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal.[49]

Do exposto, mantenho as penas definitivas dos recorrentes, tais como mensuradas pelo Juízo sentenciante:

. **THIAGO**: 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL ABERTO;

. **LUCIANO**: 04 (QUATRO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, calhando gizar que, neste caso, a reprimenda final foi reajustada em embargos de declaração defensivos providos, com efeitos infringentes, pelo Magistrado *a quo* (item 002191);

. **CLAUDIO**: 03 (TRÊS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO.

. **JOHNNY**: 02 (DOIS) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO.

. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DAS PENAS E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS OU *SURSIS*

Os regimes iniciais de cumprimento das sanções também serão preservados na forma estipulada pelo decreto condenatório, convindo negritar que:

a) Escorreita a fixação do regime inicial **ABERTO para THIAGO** e **JOHNNY**, com esteio na proporcionalidade e nos ditames do artigo 33, § 2°, alínea "c", do Código Penal, ao se considerar os quantitativos das sanções aplicadas (03 anos e 06 meses para o primeiro, e 02 anos e 11 meses para o segundo) e a primariedade de ambos, nos exatos termos fundamentados pelo Magistrado sentenciante para os referidos réus (item 001844): "Com fundamento no art. 33, § 2º, 'c', determino que o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva em REGIME INICIAL ABERTO";

b) Irrepreensível a fixação do regime inicial **SEMIABERTO** para **LUCIANO**, com lastro na proporcionalidade e na disciplina do artigo 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal, ao se considerar que, a despeito do quantitativo da sanção aplicada (04 anos, 04 meses e 15 dias), o apelante possui maus antecedentes (anotação 02 da FAC de item 001361), nos moldes fundamentados pelo Juízo originário ao julgar os embargos de declaração (item 002134): "Em decorrência da nova pena e do afastamento da reincidência, o regime prisional deve ser readequado. Considerando o quantum da pena final (superior a 4 anos) e a presença de circunstância judicial negativa

[49] BRASIL, TJRJ. 0020561-12.2020.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 10/02/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2640
Carimbado Eletronicamente

(maus antecedentes), o regime prisional adequado é o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal";

c) E hígida a fixação do regime inicial **FECHADO para CLÁUDIO**, com espeque na proporcionalidade e nos ditames do artigo 33, § 3º, do Código Penal, ao se considerar que, não obstante o quantitativo da sanção aplicada ser inferior a quatro anos (03 anos, 10 meses e 20 dias), o réu é reincidente e ostenta maus antecedentes (anotações 03 e 04 da FAC de item 001349), nos moldes bem fundamentados pelo Juízo de piso ao prolatar a sentença às fls. 1903 (item 001844): "Com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, e em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 269 do STJ, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao réu. Tal determinação se justifica em razão de sua reincidência e da presença de circunstâncias judiciais negativas, elencadas no artigo 59 do Código Penal, notadamente a elevada culpabilidade do agente, seus maus antecedentes e as circunstâncias em que o delito foi perpetrado.

e) Por derradeiro, afigura-se **incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do *sursis* penal** a qualquer dos recorrentes, porquanto o delito foi perpetrado mediante violência contra a pessoa, não preenchendo os requisitos cumulativos do artigo 44, inciso I, e do artigo 77, *caput*, ambos do Código Penal. De igual modo, **rechaça-se o pleito de suspensão condicional do processo** deduzido por **THIAGO**, visto que a reprimenda mínima abstrata do crime de lesão corporal gravíssima suplanta o teto de 01 (um) ano erigido pelo artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Sob a mesma hermenêutica, traz-se à baila o parecer da Procuradora de Justiça **CRISTIANE DA ROCHA CORRÊA**, *in textus* (item 002553): "Da Agravante da Reincidência e Minorante do art. 29, §1º, CP para Luciano da Motta Branco A defesa de Luciano da Motta Branco, em seu recurso de apelação, reitera teses já apresentadas em sede de Embargos de Declaração, que, ou já foram providas pelo Juízo a quo, ou foram devidamente analisadas e rejeitadas. No que tange à alegação de erro na reincidência, a questão foi integralmente provida pelo Juízo nos Embargos de Declaração (id. 2132). A condenação anterior do réu Luciano (Processo nº 97716-44.2008.8.19.0001) foi alcançada pelo período depurador de 5 anos (art. 64, I, CP), resultando no afastamento da reincidência, readequação da pena para 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e na alteração do regime inicial para o semiaberto. Desta forma, este ponto do recurso perdeu seu objeto, não havendo mais interesse recursal na sua análise. Quanto à aplicação da causa de diminuição por participação de menor importância (art. 29, §1º, CP), a defesa de Luciano reitera o pleito de que a minorante deveria ter sido a ele aplicada, e não ao corréu Cláudio. Contudo, esta questão foi exaustivamente analisada e rejeitada pelo Juízo nos Embargos de Declaração. A decisão esclareceu, inclusive com retificação de erro material no texto da sentença, que a fundamentação para a aplicação da minorante a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2641
Carimbado Eletronicamente

Cláudio não decorreu de confusão de nomes, mas da análise individualizada das condutas. A prova oral, notadamente o depoimento da testemunha Luis Augusto Cardoso Nunes, foi clara ao demonstrar que Luciano detinha o domínio funcional do fato, tendo lhe apontado a arma e manuseado o carregador. Tal atuação central e decisiva na empreitada criminosa afasta a possibilidade de reconhecimento de uma participação de menor relevância. Portanto, o pleito deve ser novamente rechaçado. Em face da manutenção da condenação e das readequações de pena já realizadas em sede de Embargos de Declaração, o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, CP) é incabível. O crime de lesão corporal gravíssima (art. 129, §2º, IV, CP) foi praticado com violência à pessoa, o que impede a referida substituição, nos termos do próprio art. 44 do Código Penal."

.DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS LUCIANO E CLÁUDIO

O pleito libertário aduzido pelas Defesas de **LUCIANO E CLÁUDIO** em suas razões recursais (itens 002518 e 002062) já restou indeferido por esta Relatora em decisão pregressa, sob o fundamento de que a manutenção da segregação cautelar revela-se imperiosa para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, mormente diante do histórico criminal de **CLÁUDIO** — que ostenta condenações anteriores com trânsito em julgado por crimes de homicídio e tráfico de drogas — e do fundado risco de evasão demonstrado por **LUCIANO**, que permaneceu foragido por cerca de 6 (seis) meses (item 002474): "Examinando a sentença que conservou a prisão preventiva dos apelantes CLAUDIO e LUCIANO, negando-lhes o direito de recorrer em liberdade, verifica-se, em cognição sumária, que está lastreada em requisitos cautelares da custódia, como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, e não, meramente, na alegada execução provisória da pena, e, neste sentido, encontra-se fundamentada em estrita obediência ao artigo 93, IX , da Constituição da República, além de demonstrada a sua necessidade social diante da presença dos pressupostos ínsitos no artigo 312 do Código de Processo Penal , com as alterações trazidas pela Lei 12.403/2011, tudo em consonância com o artigo 387, §1º do Código de Processo Penal. (...) Afinal, no caso dos autos, restou, devidamente, comprovada e motivada, em uma análise preliminar, a necessidade da segregação cautelar, diante da gravidade concreta dos delitos imputados, evidenciada pela periculosidade social dos acusados, notadamente do ora requerente **CLAUDIO**, <u>que ostenta condenações anteriores com trânsito em julgado por crimes de homicídio e tráfico de drogas</u> (**<u>anotações de sua FAC de item 001349</u>**), bem como pelo histórico de tentativa de frustrar a aplicação da lei penal, visto que ambos se evadiram do distrito da culpa para evitar o cumprimento de mandados iniciais, circunstâncias estas que convergem a desvelar *modus operandi* que denota a impossibilidade de contenção da atividade criminosa por cautelares diversas, e a consequente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2642
Carimbado Eletronicamente

necessidade de preservação da custódia, nos termos dos artigos 310, II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. Assim, em um juízo perfunctório, revelam-se íntegros os fundamentos cautelares para a manutenção da custódia, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, **considerando a gravidade concreta das infrações e o risco de reiteração delitiva,** e o fato de tanto o requerente **CLAUDIO** como o corréu **LUCIANO** responderam ao processo presos. Isto posto, em cognição sumária, não se verifica, de plano, dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ilegalidade, a justificar a concessão de liminar vindicando a concessão do direito de recorrer em liberdade."

Acresça-se que a jurisprudência tem decidido que a fixação do regime inicial semiaberto, tal como ora mantido para o acusado **LUCIANO**, **não** é incompatível com a manutenção da prisão preventiva, desde que adequado o estabelecimento prisional, consoante recente decisão da ministra Daniela Teixeira, do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO FIXADO. INCOMPATIBILIDADE DA PRISÃO CAUTELAR COM O REGIME INTERMEDIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso especial interposto visando a revogação da prisão preventiva de recorrido, condenado por tráfico de drogas, que foi flagrado transportando aproximadamente 19 kg de cocaína, à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial semiaberto, com manutenção da prisão preventiva para assegurar a ordem pública, devido à quantidade de drogas e circunstâncias do crime. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. **Há duas questões em discussão: (i) se há incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto fixado na sentença condenatória;** e (ii) se a prisão preventiva do recorrido deve ser revogada em razão de sua primariedade e ausência de violência no delito. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A prisão preventiva, como medida cautelar, destina-se a garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, e deve ser aplicada somente quando indispensável, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. **A fixação do regime inicial semiaberto na sentença condenatória não é incompatível com a manutenção da prisão preventiva, desde que haja compatibilização da custódia cautelar com o regime imposto, conforme jurisprudência do STJ** (AgRg no HC 610.802/SC). 5. A gravidade concreta do crime, evidenciada pela grande quantidade de drogas apreendidas, justifica a manutenção da prisão preventiva para assegurar a ordem pública, especialmente quando há indícios de ligação com organizações criminosas. 6. A condição de réu primário e a ausência de violência ou grave ameaça no delito não são suficientes, por si sós, para afastar a necessidade de prisão preventiva, considerando a natureza do crime de tráfico de drogas e os riscos à ordem pública. IV. RECURSO ESPECIAL do Ministério Público PROVIDO PARA RESTABELECER A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO.[50]

.DO NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PELOS ACUSADOS LUCIANO, CLÁUDIO E JOHNNY.

[50] BRASIL. STJ. REsp 2139829 / SP RECURSO ESPECIAL 2024/0124647-5 Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA (1188) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 18/02/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 12/03/2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2643
Carimbado Eletronicamente

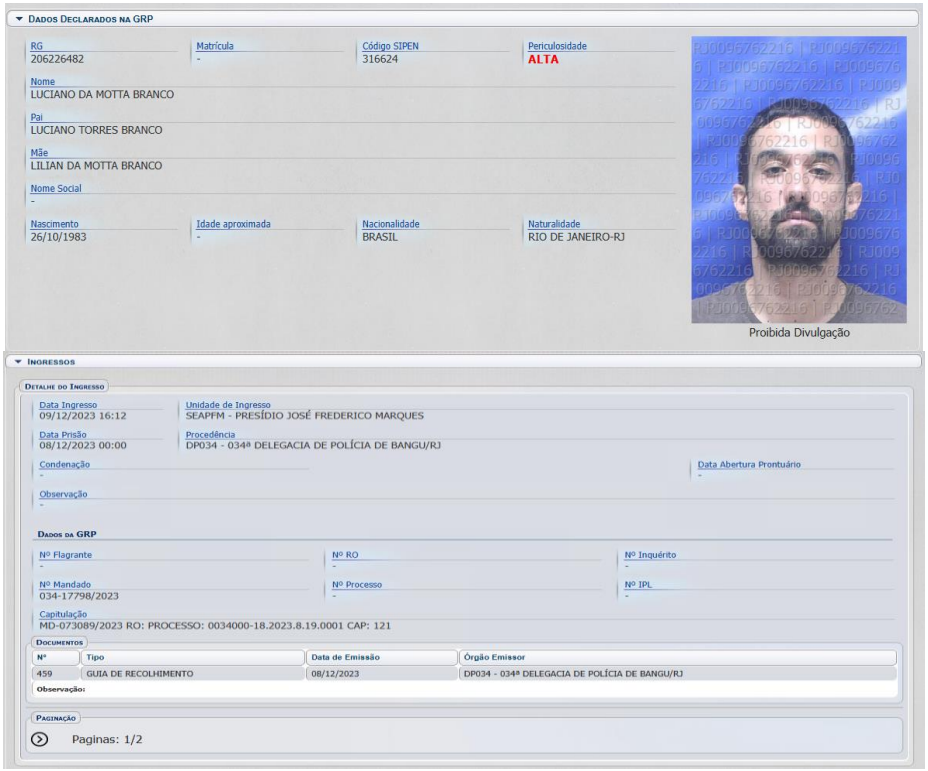
Conquanto a Defesa dos acusados **LUCIANO**, **CLÁUDIO** e **JOHNNY** não tenha pleiteado o reconhecimento da extinção da pena pelo integral cumprimento, tal deve ser examinado de por este Juízo *ad quem*, por tratar-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.

Compulsando, detidamente, os autos, extrai-se que:

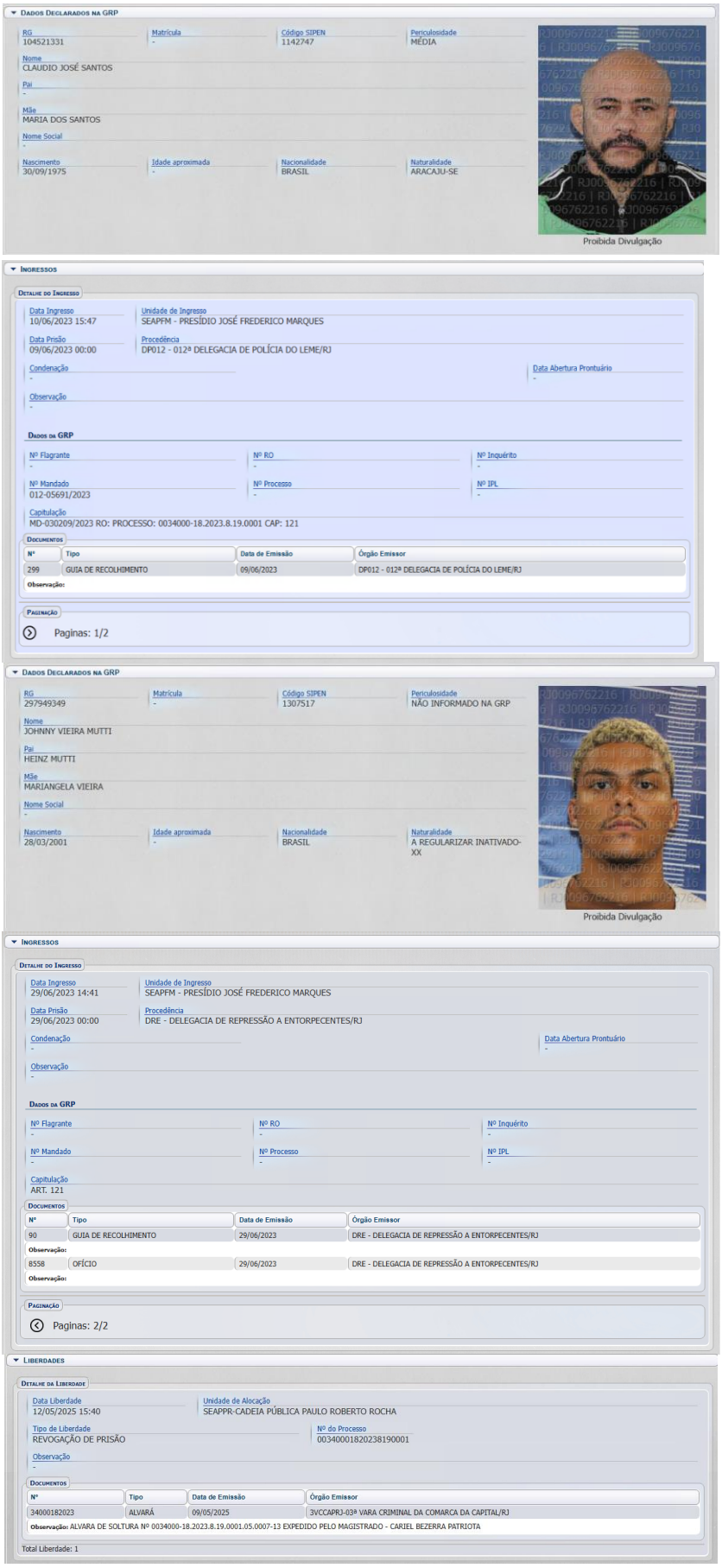
a) **LUCIANO**, capturado em 08/12/2023 (item 000788), contabilizará na data desta sessão, 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de segregação ininterrupta;

b) **CLÁUDIO**, preso em 09/06/2023 (item 000361), alcançará o interregno de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias de custódia; e

c) **JOHNNY**, segregado em 29/06/2023 (item 000446) até a revogação de sua constrição na prolação da sentença (item 001844), suportou, efetivamente, 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de cárcere até a sua soltura em 12/05/2025, na forma de telas do SIPEN (Sistema de Identificação Penitenciária):



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2644
Carimbado Eletronicamente



Dados Declarados na GRP

RG	Matrícula	Código SIPEN	Periculosidade
104521331	-	1142747	MÉDIA

Nome: CLAUDIO JOSÉ SANTOS
Pai: -
Mãe: MARIA DOS SANTOS
Nome Social: -

Nascimento	Idade aproximada	Nacionalidade	Naturalidade
30/09/1975	-	BRASIL	ARACAJU-SE

Proibida Divulgação

Ingressos

Detalhe do Ingresso

Data Ingresso	Unidade de Ingresso
10/06/2023 15:47	SEAPFM - PRESÍDIO JOSÉ FREDERICO MARQUES

Data Prisão	Procedência
09/06/2023 00:00	DP012 - 012ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO LEME/RJ

Condenação: -
Data Abertura Prontuário: -
Observação: -

Dados da GRP

Nº Flagrante	Nº RO	Nº Inquérito
-	-	-

Nº Mandado	Nº Processo	Nº IPL
012-05691/2023	-	-

Capitulação: MD-030209/2023 RO: PROCESSO: 0034000-18.2023.8.19.0001 CAP: 121

Documentos

Nº	Tipo	Data de Emissão	Órgão Emissor
299	GUIA DE RECOLHIMENTO	09/06/2023	DP012 - 012ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO LEME/RJ

Observação:

Paginação

Paginas: 1/2

Dados Declarados na GRP

RG	Matrícula	Código SIPEN	Periculosidade
297949349	-	1307517	NÃO INFORMADO NA GRP

Nome: JOHNNY VIEIRA MUTTI
Pai: HEINZ MUTTI
Mãe: MARIANGELA VIEIRA
Nome Social: -

Nascimento	Idade aproximada	Nacionalidade	Naturalidade
28/03/2001	-	BRASIL	A REGULARIZAR INATIVADO-XX

Proibida Divulgação

Ingressos

Detalhe do Ingresso

Data Ingresso	Unidade de Ingresso
29/06/2023 14:41	SEAPFM - PRESÍDIO JOSÉ FREDERICO MARQUES

Data Prisão	Procedência
29/06/2023 00:00	DRE - DELEGACIA DE REPRESSÃO A ENTORPECENTES/RJ

Condenação: -
Data Abertura Prontuário: -
Observação: -

Dados da GRP

Nº Flagrante	Nº RO	Nº Inquérito
-	-	-

Nº Mandado	Nº Processo	Nº IPL
-	-	-

Capitulação: ART. 121

Documentos

Nº	Tipo	Data de Emissão	Órgão Emissor
90	GUIA DE RECOLHIMENTO	29/06/2023	DRE - DELEGACIA DE REPRESSÃO A ENTORPECENTES/RJ
Observação:			
8558	OFÍCIO	29/06/2023	DRE - DELEGACIA DE REPRESSÃO A ENTORPECENTES/RJ
Observação:			

Paginação

Paginas: 2/2

Liberdades

Detalhe da Liberdade

Data Liberdade	Unidade de Alocação
12/05/2025 15:40	SEAPPR-CADEIA PÚBLICA PAULO ROBERTO ROCHA

Tipo de Liberdade	Nº do Processo
REVOGAÇÃO DE PRISÃO	00340001820238190001

Observação: -

Documentos

Nº	Tipo	Data de Emissão	Órgão Emissor
34000182023	ALVARÁ	09/05/2025	3VCCAPRJ-03ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ

Observação: ALVARA DE SOLTURA Nº 0034000-18.2023.8.19.0001.05.0007-13 EXPEDIDO PELO MAGISTRADO - CARIEL BEZERRA PATRIOTA

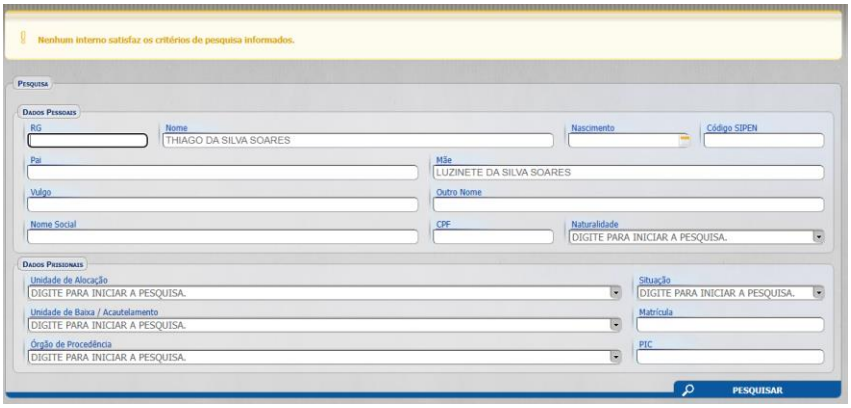
Total Liberdade: 1

Em adendo, registre-se que **THIAGO** respondeu ao processo em liberdade, tendo o Magistrado imposto medidas cau-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2645
Carimbado Eletronicamente

telares diversas da prisão (item 000341), consistentes no comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades, na obrigação de manter endereço e telefone atualizados, na vedação de ausentar-se da comarca por período superior a 10 (dez) dias sem prévia comunicação ao Juízo, bem como na proibição de manter contato com as testemunhas ou com os demais acusados, não constando o seu nome no SIPEN (Sistema de Identificação Penitenciária):



É dizer, em cotejo com as reprimendas privativas de liberdade irrogadas na origem e ora chanceladas por esta instância revisora — mantidas em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão para LUCIANO; 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias para CLÁUDIO; e 02 (dois) anos e 11 (onze) meses para JOHNNY —, constata-se, de forma hialina, que o período de prisão preventiva suportado pelos referidos acusados não suplantou o montante de suas respectivas sanções.

Por conseguinte, inviável o reconhecimento do exaurimento das penas neste grau de jurisdição, competindo ao Juízo da Execução Penal (VEP) proceder ao exato cômputo da detração e à eventual adequação do regime prisional, nos termos do artigo 42 do Código Penal.

.DA PRESCRIÇÃO.

Em tempo, impende negritar que não ocorreu a superveniência do prazo prescricional.

Afinal, considerando as reprimendas definitivas irrogadas na origem e ora chanceladas por esta instância revisora, e tendo em vista que os recorrentes eram maiores de 21 (vinte e um) anos na data do crime (14/02/2023), não usufruindo da contagem pela metade, constata-se que: **a)** o réu THIAGO, com 21 (vinte e um) anos (FAC de item 001371, nascido em 03/04/2001), restou condenado à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, atraindo o prazo prescricional de 08 (oito) anos (artigo 109, inciso IV, do Código Penal); **b)** o réu LUCIANO, com 39 (trinta e nove) anos (FAC de item 001361, nascido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2646
Carimbado Eletronicamente

em 26/10/1983), restou condenado à pena de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, submetendo-se ao prazo prescricional de 12 (doze) anos (artigo 109, inciso III, do Código Penal); **c)** o réu CLÁUDIO, com 47 (quarenta e sete) anos (FAC de item 001349, nascido em 30/09/1975), restou condenado à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, atraindo o prazo prescricional de 08 (oito) anos (artigo 109, inciso IV, do Código Penal); e **d)** o réu JOHNNY, com 21 (vinte e um) anos (FAC de item 001342, nascido em 28/03/2001), restou condenado à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, submetendo-se ao idêntico prazo prescricional de 08 (oito) anos (artigo 109, inciso IV, do Código Penal).

Considerando que a denúncia foi recebida no dia 24/05/2023 (item 000341), a decisão de pronúncia prolatada em 27/03/2024 (item 000922), o acórdão confirmatório da pronúncia em 30/07/2024 (item 0001168) e a sentença condenatória proferida em 09/05/2025 (item 001844), ou seja, transcorridos 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias desde o primeiro marco interruptivo —, descabe falar-se em prescrição, dado que não implementados, entre quaisquer dos marcos temporais, os interregnos legais de 08 (oito) anos (aplicável a Thiago, Cláudio e Johnny) e de 12 (doze) anos (aplicável a Luciano), hábeis a fulminar a pretensão punitiva.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Marco Interruptivo	Data	Período de Suspensão	Período Decorrido Desde o Último Marco deduzido Período de Suspensão	Situação
Data do Recebimento da Denúncia ou Queixa	24/05/2023	0a0m0d	0a0m0d	Válida
Data de Publicação da Sentença de Pronúncia	27/03/2024	0a0m0d	0a10m3d	Válida
Data do Acórdão Confirmatório da Pronúncia	30/07/2024	0a0m0d	0a4m3d	Válida
Data de Publicação da Sentença Penal Condenatória	09/05/2025	0a0m0d	0a9m9d	Válida
Data Atual	27/02/2026	0a0m0d	0a9m18d	Válida

Pena em Concreto : 1a2m0d
Faixa Etária: Entre 21 anos e 70 anos
Prazo Prescricional : 4a0m0d
Data Provável: 08/05/2029

.DA DETRAÇÃO PENAL.

Quanto ao requerimento da detração formulado pelas Defesas, cumpre esclarecer que a aplicação do instituto está ínsita no artigo 387, §2º,do Código de Processo Penal, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12.736/12, segundo o qual o tempo da pena provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade: *Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008) (...) § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade." (NR) (Incluído pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012)*, cabendo a redução do *quantum* ficar a cargo do Juízo da Execução, em congruência com o entendimento deste Tribunal: **"(...) Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.736/2012, a competência**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2647
Carimbado Eletronicamente

para deliberar sobre a detração penal é do Juiz de conhecimento, isto é, daquele que sentencia. Ultrapassado esse momento, a competência retorna ao Juízo da Execução Penal. No caso em tela, portanto, embora o réu faça jus à computação do tempo de cumprimento da prisão provisória para fins de determinação do regime prisional, trata-se de matéria a ser examinada pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, cuja competência é firmada pelo artigo 66, III, c, da Lei nº 7.210/84."[51]

.DO PREQUESTIONAMENTO

Descabe falar-se em violação ou negativa de vigência aos dispositivos constitucionais e/ou infraconstitucionais, restando evidente que se busca, apenas, viabilizar eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, cabendo ressaltar ainda que toda a matéria aduzida foi – **implícita ou explicitamente** – enfrentada neste decisum, aplicando-se, por conseguinte, a inteligência dos seguintes arestos: **(1)** (...) 15. Prequestionamento rechaçado à míngua de ofensa à Constituição Federal ou à legislação de hierarquia rasa. (...)[52] **(2)** (...) 9. Quanto aos debates pretendidos pelas partes para efeito de prequestionamento, não se vislumbra nos autos violação a normas constitucionais ou infraconstitucionais. Nesse sentido, registre-se não haver necessidade de manifestação expressa do julgador acerca de todos os dispositivos legais elencados, bastando a discussão implícita da matéria impugnada no recurso, como no presente. Precedentes. (...)[53]

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER OS RECURSOS, REJEITAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

[51] BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO 0823131-23.2024.8.19.0002. Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 12/06/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL.
[52] BRASIL, TJRJ. Processo 0801952-34.2024.8.19.0034 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 26/02/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.
[53] BRASIL. TJRJ. Processo 0802449-45.2023.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS - Julgamento: 25/02/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ